

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**INVASÃO A IMÓVEL RURAL COMO INSTRUMENTO DE LESÃO AO DIREITO DE
PROPRIEDADE, COM ÊNFASE À INVASÃO NA FLORESTA ROHSAMAR, NO
MUNICÍPIO DE JURUENA-MT**

Autor: Robson de Oliveira Pinto

Orientador: Prof. Me. Francisco Leite Cabral

JUÍNA/2016

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**INVASÃO A IMÓVEL RURAL COMO INSTRUMENTO DE LESÃO AO DIREITO DE
PROPRIEDADE, COM ÊNFASE À INVASÃO NA FLORESTA ROHSAMAR, NO
MUNICÍPIO DE JURUENA-MT**

Autor: Robson de Oliveira Pinto

Orientador: Prof. Me. Francisco Leite Cabral

“Trabalho apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito apresentado à AJES – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena”.

JUÍNA/2016

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Severino Erasmo de Lima

Prof.^a Ma. Alcione Adame

ORIENTADOR

Prof. Me. Francisco Leite Cabral

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente à Deus pelo dom da vida, por me dar sabedoria, força, coragem e determinação para que eu pudesse seguir esse caminho e com sua graça alcançar mais uma vitória.

Agradeço, ao corpo docente por todo o conhecimento transmitido, em especial aos professores Severino Erasmo de Lima e Alcione Adame, pois tive a honra de tê-los como membros da banca examinadora. Ao meu orientador, Francisco Leite Cabral, muito obrigado pela paciência e por todo apoio, pois foram fundamentais para a conclusão desse trabalho.

Agradeço, a todos os colegas de turma, com os quais passei cinco longos anos, tempo esse que ainda é pouco quando se está na companhia de pessoas tão maravilhosas.

Agradeço, à família Stuhler, especialmente os senhores Fellipe e Apolinário, os quais se colocaram inteiramente à disposição e autorizaram que sua propriedade fizesse parte do objeto do presente trabalho.

Agradeço, a todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram parte desta conquista, incluindo os que torceram pelo meu fracasso, pois, muitas vezes, foi pensando em contrariar estes que busquei forças para superar todas as dificuldades e vencer as batalhas da vida.

Por fim, agradeço a toda família miliciana, minha segunda família, meus irmãos de farda, pois é com honra e orgulho que faço parte da nobre instituição Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha querida mãe, Maria das Graças de Oliveira Pinto, minha guerreira, minha heroína, a qual serei eternamente grato.

Às minhas irmãs, Rozinete, Rosenéia, Rosiane e Rosmeire, que mesmo longe, sempre estiveram presentes em meu coração.

Por fim, ao velho Rone, meu grande irmão, amigo, companheiro e conselheiro, essa vitória só foi possível graças a você, muito obrigado!

EPÍGRAFE

“O homem não foi feito para o descanso, mas sim para a batalha, portanto, não devemos esmorecer, devemos voar, mesmo que o céu esteja repleto de abutres, pois o segredo da liberdade está na vitória e o segredo da vitória está na coragem...”

(Autor desconhecido)

RESUMO

O instituto da propriedade constitui um dos mais antigos de uma sociedade, bem como é considerado como um dos pilares do mundo contemporâneo. Contudo, tendo em vista que vivemos em uma sociedade dinâmica, direcionada pelos mais diversos fatores, a noção do que vem a ser esse instituto também evoluiu com o passar dos anos até se chegar ao que conhecemos atualmente como função social da propriedade. Ressalta-se que a propriedade é garantida em nosso ordenamento jurídico como direito fundamental, juntamente com o direito à vida, liberdade, igualdade e segurança, pois são essenciais para a vida do ser humano. Porém, o exercício pleno desse direito, vem sendo ameaçado por um fenômeno conhecido como invasão, tipificado em nosso ordenamento como crime de esbulho possessório, onde terceiros adentram em imóvel alheio, impedindo que o proprietário ou legítimo possuidor continue exercendo as atividades que ali eram desenvolvidas. Nesse sentido, foram criados instrumentos que visassem tutelar o direito de propriedade, entretanto, nem sempre tais instrumentos são suficientes para garantir de fato o pleno exercício desse direito, pois não são raros os casos em que o mesmo imóvel rural é alvo de reincidentes invasões, mesmo após ter havido reintegração de posse no local. Assim, será realizada uma análise na invasão que ocorreu no início de 2016 na Floresta Rohsamar, localizada no Município de Juruena-MT, demonstrando os principais reflexos no âmbito penal e ambiental que ocorreram na referida área até meados de novembro de 2016, bem como será demonstrado o total desrespeito com as decisões judiciais, as quais já determinaram por duas vezes a retirada dos invasores e estes insistem em permanecer na área.

Palavras – Chave: Direito de Propriedade; Invasão a Imóvel Rural; Floresta Rohsamar.

LISTAS DE FIGURAS

Figura 1 – Comunicado feito pelo senhor Fellipe Stuhler	43
Figura 2 – Invasão à Fazenda Rohden no Município de Juruena-MT	44
Figura 3 – Imagem aérea do acampamento localizado às margens da MT-170.	45
Figura 4 – Acampamento às margens da Rodovia MT-170	45
Figura 5 – Casa queimada que era utilizada por funcionários na Floresta Rohsamar.....	46
Figura 6 – Casa queimada na entrada da Floresta Rohsamar.....	47
Figura 7 – Fogo às margens da Rodovia MT-170, Floresta Rohsamar	48
Figura 8 – Casa queimada às margens do Rio Juruena	49
Figura 9 – Floresta Rohsamar, Juruena-MT.....	54
Figura 10 – Localização das áreas de desmate em relação à Área de Reserva Legal da Fazenda Rohsamar	60

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – NOÇÕES ACERCA DO DIREITO DE PROPRIEDADE	12
1.1 Breve Resgate Histórico do Instituto da Propriedade	12
1.2 O Direito de Propriedade como Garantia Constitucional	18
1.3 A Função Social da Propriedade Rural	20
1.4 Elementos Constitutivos do Instituto da Propriedade	24
1.5 A Posse e sua Relação com o Direito de Propriedade.....	26
CAPÍTULO 02 – A INVASÃO NO IMÓVEL RURAL E AS PRINCIPAIS AÇÕES QUE TUTELAM O DIREITO DE PROPRIEDADE	29
2.1 Conceito de Invasão e Definição Legal de Imóvel Rural	29
2.2 Principais Ações que Possibilitam a Defesa do Imóvel Rural.....	31
2.2.1 Ação Reivindicatória e Ação Negatória	31
2.2.2 Legítima Defesa da Posse ou Desforço Imediato	34
2.2.3 Ação de Interdito Proibitório	36
2.2.4 Ação de Manutenção de Posse.....	37
2.2.5 Ação de Reintegração de Posse	38
2.2.6 A Fungibilidade entre as Ações Possessórias.....	39
2.3 Os Principais Reflexos Decorrentes da Invasão a Imóvel Rural	40
CAPÍTULO 03 – ANÁLISE DA INVASÃO NA FLORESTA ROHSAMAR, MUNICÍPIO DE JURUENA-MT	43
3.1 Histórico da Invasão na Floresta Rohsamar	43
3.2 O Que Motivou a Invasão na Floresta Rohsamar	51
3.3 Localização da Floresta Rohsamar	53
3.4 Atividades desenvolvidas na Floresta Rohsamar	54
3.5 Reflexos Penais e Ambientais da Invasão na Floresta Rohsamar	55
3.5.1 Reflexos no Âmbito Penal	56
3.5.2 Reflexos Ambientais.....	59

3.6 Principais Reintegrações de Posse Realizadas na Região Noroeste de Mato Grosso entre os anos de 2012 e 2016	61
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS.....	66

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar que a invasão a imóvel rural constitui uma grave ofensa ao direito de propriedade, direito esse que possui garantia constitucional, sendo elevado ao *status* de direito fundamental do ser humano, constituindo um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito.

A invasão a imóvel rural não encontra fundamento legal no ordenamento jurídico, estando tipificado no Código Penal como crime de Esbulho Possessório, entretanto, sua pena é relativamente baixa, fato esse que pode ter ligação com o grande número de invasões rurais registrados em toda região noroeste do Estado de Mato Grosso.

Geralmente, a invasão a imóvel rural não se limita apenas a prática do crime de esbulho, conexo a este há o cometimento de vários outros delitos, dentre os quais destaca-se: homicídio, dano, incêndio, ameaça, além de crimes ambientais.

Existem vários instrumentos que visam tutelar o direito de propriedade, como a Ação Reivindicatória e Ação Negatória. Entretanto, por vezes prefere-se utilizar dos interditos possessórios, que protegem diretamente a posse e, conseqüente, a propriedade.

Destaca-se que nem sempre esses instrumentos garantem que o exercício da propriedade seja de fato respeitado, tendo em vista que não são raros os casos em que invasores, descumprindo uma determinação judicial, novamente invadem uma área que já foi objeto de reintegração de posse.

Exemplo disso é o que vêm ocorrendo na invasão na Floresta Rohsamar, localizada no Município de Juruena-MT, onde até o mês de novembro de 2016 foram realizadas duas reintegrações de posse e novamente os invasores retornaram para a referida área.

O presente trabalho justifica-se devido as constantes invasões que vêm ocorrendo em imóveis rurais no Mato Grosso, em especial na região noroeste do estado, onde os proprietários e legítimos possuidores ficam à mercê de usurpadores, os quais incitam a prática de invasão a imóvel rural com o fim de benefício próprio.

Um dos métodos utilizados no referido trabalho foi o levantamento bibliográfico, onde foram utilizados acervos doutrinários, livros, revistas e artigos publicados em sites de renome que possuem relação ao assunto abordado no trabalho, além de sites jornalísticos da região. Também foi realizada uma pesquisa descritiva qualitativa, com análise interpretativa de resultados obtidos por meio de bancos de dados de algumas instituições.

CAPÍTULO 1 – NOÇÕES ACERCA DO DIREITO DE PROPRIEDADE

1.1 Breve Resgate Histórico do Instituto da Propriedade

A propriedade é reconhecida como um dos pilares da sociedade contemporânea, tendo por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico de uma nação. Para isso, é necessário que a propriedade cumpra com alguns requisitos, dentre os quais, destaca-se o cumprimento da função social, tema este que será abordado posteriormente nesse trabalho.

Ressalta-se que a noção que temos atualmente de propriedade não é a mesma que tiveram as antigas civilizações, uma vez que, a evolução desse instituto está atrelada com a própria evolução das sociedades, assim sendo, necessário tecer breves considerações acerca desse instituto em determinados períodos históricos.

Desse modo, tendo em vista a dinamicidade das sociedades, direcionadas pelos mais diversos fatores de ordem filosófica, sociológica, econômica, jurídica e religiosa, é possível dizer que a noção de propriedade, bem como seu modo de ser exercido, também evoluíram com o passar dos anos, uma vez que “a propriedade nasce das relações concretas entre os homens e estes estão, objetivamente, situados historicamente”.¹

Assim sendo, tem-se que uma das primeiras formas de propriedade que se tem notícia é oriunda das comunidades gentílicas, essas formadas basicamente por grupos familiares, clãs e tribos, como bem observado por Valcir Gassen:

A propriedade coletiva das comunidades gentílicas foi a forma de propriedade que predominou nas antigas civilizações. No Egito, Síria e Mesopotâmia, as comunidades gentílicas estavam organizadas basicamente em grupos familiares, clãs e tribos, em que a propriedade coletiva tinha em sua base o entendimento de que a comunidade predominava sobre o indivíduo. O que conta é a comunidade, e, sendo assim, a terra pertence ao grupo todo, tanto aos vivos quanto aos mortos, visto que a crença, nesses tempos, sustentava que os mortos permaneciam de certa forma ligados às condições terrenas.²

¹ GASSEN, Valcir. A Natureza Histórica da Instituição do Direito de Propriedade. In: WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.) **Fundamentos de história de direito**. 3. ed. 2. tir. rev. e amp. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 115.

² GASSEN, Valcir. A Natureza Histórica da Instituição do Direito de Propriedade. In: WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.) **Fundamentos de história de direito**. 3. ed. 2. tir. rev. e amp. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 117 .

Nesse período, a propriedade individual limitava-se aos bens móveis, como utensílios e ferramentas fabricados pelo indivíduo para seu uso pessoal. Por outro lado, a propriedade imóvel era essencialmente coletiva, pertencente a todo o grupo familiar, incluindo os mortos. Existia uma ligação religiosa muito forte nessa época e acreditava-se que os mortos permaneciam ligados com os vivos por vínculos terrenos, desse modo, a família cultuava seus antepassados, dando início a denominada religião doméstica.

Fustel de Coulanges, defende em sua obra *A Cidade Antiga*, a ideia de que a religião doméstica foi a responsável pela apropriação do homem sobre a terra, o que lhe assegurou o direito sobre a mesma, senão vejamos:

A idéia de propriedade privada estava na própria religião. Cada família tinha o seu lar e os seus antepassados. Esses deuses só podiam ser adorados pela família, só à família protegiam; eram propriedade sua. O deus da família quer ter morada fixa; materialmente, a pedra sobre a qual ele brilha, torna-se de difícil transporte; religiosamente, isso parece-lhe ainda mais difícil, só sendo permitido ao homem quando dura necessidade o obriga, o inimigo o expulsa ou a terra não pode alimentá-lo. Ao assentar-se o lar, fazem-no com o pensamento e a esperança de que ficará sempre no mesmo lugar. O deus instala-se nele, não para um dia, nem mesmo só para a precária vida de um homem, mas para todos os tempos, enquanto esta família existir e dela restar alguém a conservar a sua chama em sacrifício. Assim o lar toma posse do solo; apossa-se desta parte de terra que fica sendo, assim, sua propriedade.³

Os mortos eram enterrados na terra que pertencia à sua família e os túmulos não podiam ser violados, daí a ideia de que propriedade era sagrada e, salvo raras exceções, não poderia a família se mudar de suas terras, pois, do contrário, o vínculo com os antepassados estaria comprometido. Dessa forma, a propriedade adquire o caráter de inalienabilidade, possuindo efeitos muito mais absolutos que em outros períodos, em que a família adquire um vínculo eterno com a propriedade.

O local onde a família cultuava seus antepassados era reservado somente aos familiares, fato esse que dificultou a vida em comum nesse período, pois era vedado que pessoas de outras famílias ali se aproximassem ou a cultuar deuses de outras famílias. Sendo assim, tem-se a ideia de que cada “família, tendo os seus deuses e o seu culto, devia ter também a sua terra particular, o seu domicílio

³ COULANGES, Fustel de; DENIS, Numa, 1830-1889. **A cidade antiga**. tradução Fernando de Aguiar. 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998. – (Paidéia). p. 58.

isolado, a sua propriedade”.⁴ Desse modo, observa-se que não foi a lei, mas sim a religião doméstica que primeiramente garantiu o direito de propriedade.

No que tange à sociedade romana, é possível dizer que a noção de propriedade não se deu de forma estática, pelo contrário, a forma como esse instituto se desenvolveu está atrelada com a própria evolução histórica do Império Romano. Assim, supõe-se que na sociedade romana arcaica, a propriedade imóvel se deu da mesma forma que nas sociedades gentílicas, gozando a família de um poder soberano sobre seu território, existindo o direito individual apenas para bens móveis.⁵

Além desse tipo de propriedade, que é oriunda dos primeiros resquícios de uma sociedade, Walter Vieira do Nascimento, em sua obra intitulada *Lições de História do Direito*, assegura que na sociedade romana, distinguiram-se quatro espécies de propriedade, quais sejam: a quiritária, a pretoriana, a peregrina e a provincial.

I – A propriedade quiritária era aquela inerente ao cidadão romano. Decorria, pois, do *status civitatis*, com base no *Ius Civile* ou *Ius Quiritium*.

II – A propriedade pretoriana formou-se por interferência do pretor, ao garantir às pessoas que não podiam ter a propriedade quiritária o domínio sobre a coisa adquirida. Essa propriedade, que era provisória e assegurada pelo *Ius Praetorium*, consolidava-se ao cabo de dois anos da posse do adquirente.

III – A propriedade peregrina, fundada no *Ius Gentium*, era a inerente ao estrangeiro livre, que também se pôde tornar proprietário em território romano.

IV – Finalmente, a propriedade provincial compreendia as terras localizadas nas províncias romana. Somente o estado tinha domínio sobre elas, podendo dá-las em arrendamento mediante um tributo chamado *vectigal*.⁶

Para que haja a propriedade quiritária, é necessário que estejam presentes alguns requisitos, quais sejam: o titular do direito seja cidadão romano, sendo este detentor de plenos poderes sobre a propriedade; a coisa possa ser objeto da propriedade quiritária, excluindo-se aqui apenas os terrenos provinciais, por fim, que

⁴ COULANGES, Fustel de; DENIS, Numa, 1830-1889. **A cidade antiga**. tradução Fernando de Aguiar. 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998. – (Paidéia). p. 60.

⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 1.031

⁶ NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 15ª ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 67 e 68.

a coisa seja adquirida por um dos meios reconhecidos pelo *ius civile*. Já a propriedade pretoriana era obtida sem a necessidade de serem cumpridos os atos solenes da propriedade quirítária, uma vez que estes eram rígidos e complicados, algo que dificultava o desenvolvimento dos negócios. Entretanto, a propriedade pretoriana não detinha de toda a proteção que a propriedade quirítária, mesmo assim, detinha proteção contra o antigo proprietário e contra terceiros, bem como poderia se transformar em quirítária pela usucapião.

No que tange a propriedade peregrina, essa era garantida para os estrangeiros, uma vez que estes não poderiam adquirir propriedade pelo *ius civile*, pois eram carentes do requisito cidadania. Por fim, tem-se a propriedade provincial, que pertencia ao Estado, entretanto, este poderia conceder o gozo dessa propriedade mediante o pagamento de tributo. Ressalta-se que essa diversidade proprietária foi unificada a partir do momento em que se concedeu a cidadania romana a todos os habitantes do Império Romano.⁷

Com as invasões bárbaras e o declínio do Império Romano, o instituto da propriedade passa por profundas transformações, dentre as quais é possível citar a fuga de vários artesãos para as cidades, favorecendo a criação das corporações de ofício e fuga dos pequenos camponeses que se acolheram sobre a proteção dos grandes proprietários, que cediam parte de suas terras para que aqueles pudessem cultivar. Isso serviu de base para o surgimento de um novo sistema que predominou durante a Idade Média, o da propriedade feudal.⁸

Nesse período, a propriedade perdeu o caráter pleno e absoluto, como foi no direito romano, fazendo com que surgisse várias espécies de domínio sobre a coisa, permitindo que mais de uma pessoa tivesse direito sobre a mesma propriedade, isto fez com que o cultivo das propriedades imóveis se tornassem o principal responsável pelo sistema econômico feudal.⁹

Nesse sentido, leciona Cássia Celina Paulo Moreira da Costa:

⁷ MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 68.

⁸ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 1.032.

⁹ GASSEN, Valcir. A Natureza Histórica da Instituição do Direito de Propriedade. In: WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.) **Fundamentos de história de direito**. 3. ed. 2. tir. rev. e amp. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 126.

Os bens imóveis caracterizavam a propriedade medieval como o principal bem de produção da estrutura econômica feudal. A subsistência da sociedade feudal dependia, essencialmente, do cultivo. Existia um vínculo jurídico entre os possuidores da terra e os que nela cultivavam, sendo os primeiros apenas donos do bem, sem que exercessem nele qualquer atividade agrícola; quanto aos segundos, por sua vez, era o contrário. Mais tarde, concedeu-se aos que trabalhavam a terra, o direito de possuí-la com algum ônus obrigacional perpétuo. Logo, não tinham esses a propriedade, que era mantida no domínio eminente das famílias nobres, mas um direito real sobre coisa alheia. Na verdade, os cultivadores da terra, sujeitos a encargos irresgatáveis, exerciam um autêntico domínio que, paralelamente ao domínio senhorial, gerava duas classes de propriedade num único bem, embora apenas um o utilizasse economicamente.¹⁰

Como se observa, a economia da época baseava-se no sistema feudal, onde havia uma espécie de sistema corporativo entre os trabalhadores, conhecidos como vassalos, os quais cultivavam a terra ao redor dos feudos, que eram de propriedade do senhor feudal. Os vassalos vinham para os feudos em busca de proteção e ali exerciam a atividade agrícola, entretanto, a terra não era sua, era do senhor feudal, que apenas a possuía e não cultivava, dessa forma, formava-se um vínculo jurídico entre o senhor feudal e seus vassalos.

Tempos depois, concedeu-se aos trabalhadores a posse de algumas terras, entretanto, não eram de fato os verdadeiros donos, uma vez que ficavam com um encargo perpétuo. Dessa forma, o domínio direto continuava sob controle das famílias nobres, enquanto que aos vassalos restava o domínio de utilização.

Destaca-se, que a divisão de trabalho que havia nas primeiras cidades no período medieval se dava de forma pouco desenvolvida. Posteriormente, havendo um melhor desenvolvimento na divisão do trabalho e com advento do intercâmbio entre os comerciantes, fazendo com que ocorra a ligação entre as cidades e mais tarde com o mundo, houve a formação da propriedade moderna, a qual baseava-se na grande indústria.¹¹

Com relação a propriedade nesse período, Valcir Gassem assim dispõe:

¹⁰ COSTA, Cássia Celina Paulo Moreira da. **A função socioeconômica da propriedade**. Rio de Janeiro. América Jurídica, 2006. pag. 23 e 24.

¹¹ GASSEN, Valcir. A Natureza Histórica da Instituição do Direito de Propriedade. In: WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.) **Fundamentos de história de direito**. 3. ed. 2. tir. rev. e amp. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 126.

A nova forma de propriedade que ganha destaque nessa fase, principalmente com a Revolução Industrial, responsável pelo câmbio do período manufatureiro ao período do maquinismo, é a propriedade Industrial, que vem se juntar à propriedade imobiliária. Representa também o fim da supremacia da propriedade fundiária, visto que esta forma de propriedade, assentada em economias de base predominantemente agrícola, reinava quase que exclusiva em relação às outras formas de propriedade até então.¹²

Com o declínio do feudalismo e a chegada da época comunal, em que as cidades ganharam a liberdade do sistema feudal, iniciou-se uma grande expansão comercial que cruzava os mares, fomentada pela descoberta do Novo Mundo. Isso culminou no enriquecimento de muitas famílias e no desenvolvimento de grandes bancos e sociedades. Com isso, houve a transformação do período da manufatura que até então predominava, por um período do maquinismo, dessa forma, a propriedade que até então era essencialmente agrícola, passa a ser industrial, e a propriedade imóvel passa a ser constituída por terrenos, edifícios e instalações.¹³

Esse período é marcado pela forte expansão da propriedade privada, a qual encontrou respaldo nos ideais da Revolução Francesa, que consagrou a propriedade como um direito fundamental e inviolável, de caráter absoluto, de forma que o Estado não poderia intervir no livre exercício desse direito.

Entretanto, aos poucos esse caráter absoluto da propriedade vai perdendo sustentação, e passa ganhar espaço a noção de que a propriedade deve ser pautada por valores sociais, visando beneficiar não apenas um indivíduo, mas toda uma coletividade. Dessa forma, contemporaneamente, tem-se a ideia de que só é legítima a propriedade que cumpre com sua função social, requisito esse que será melhor detalhado nos tópicos posteriores.

¹² GASSEN, Valcir. A Natureza Histórica da Instituição do Direito de Propriedade. In: WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.) **Fundamentos de história de direito**. 3. ed. 2. tir. rev. e amp. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 127.

¹³ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 1033

1.2 O Direito de Propriedade como Garantia Constitucional

Em 05 de outubro de 1988, promulgou-se a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual serviu de esteio para o atual Estado Democrático de Direito. Os anos que antecederam à promulgação do texto constitucional foram marcados por restrições aos direitos do cidadão, dentre eles, suspensão dos direitos políticos, eleições indiretas e a participação popular restringida violentamente.¹⁴

Contudo, a Carta Magna de 1988 teve o condão de trazer uma gama de direitos e garantias anteriormente sucumbidos, visando construir uma sociedade mais justa e igualitária. Assim sendo, impôs que o Estado só poderia intervir na vida do indivíduo para garantir os direitos do cidadão, dessa maneira, fazendo jus ao adjetivo “Constituição Cidadã” que recebeu no ato de sua promulgação.

Nesse sentido, disserta Gilmar Ferreira Mendes:

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais. O Estado se comprometia a não interferir no que fosse próprio da autonomia das pessoas e a intervir na sociedade civil, no que fosse relevante para a construção de meios materiais à afirmação da dignidade de todos. [...] A Constituição, que, significativamente, pela primeira vez na História do nosso constitucionalismo, apresentava o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e o Título dos direitos fundamentais logo no início das suas disposições [...] estava mesmo disposta a acolher o adjetivo cidadã, que lhe fora predicado pelo Presidente da Assembleia Constituinte no discurso da promulgação.¹⁵

Assim, o texto constitucional visou resgatar os direitos anteriormente suprimidos, criando normas de caráter essencialmente humanitário, direitos esses que após consagradas e positivadas na Constituição foram elevados ao *status* de

¹⁴ CANCIAN, Renato. **Ditadura militar (1964-1985):** Breve história do regime militar. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/ditadura-militar-1964-1985-breve-historia-do-regime-militar.htm>> Acesso em: 08 set. 2016.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 124 e 125. Disponível em: <http://minhatedca.com.br/arocamacho/Documentos/Biblioteca/-+Avulsos/livros/Didatico+e+sub-categorias/_direito/Gilmar+Ferreira+Mendes+*26+Paulo+Gustavo+Gonet+Branco/Gilmar+Ferreira+Mendes+*26+Paulo+Gustavo+Gonet+Branco+-+Curso+de+direito+constitucional,346366031.epub> Acesso em: 08 set. 2016.

direitos fundamentais, na medida em que são essências para a vida do ser humano.¹⁶

Acerca dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, José Afonso da Silva, assim nos esclarece:

No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17.¹⁷

Observa-se que direitos fundamentais são os que garantem a própria vida do ser humano, devendo o Estado utilizar seus instrumentos para que esses direitos não apenas constem na letra fria da lei, mas que sejam efetivados. Desse modo, entende-se por fundamentais os direitos que o homem livre possui em face ao Estado, incumbindo a este o ônus de garantir que os direitos consagrados sejam de fato respeitados.¹⁸

Dentre o rol de direitos elencados no texto constitucional, destaca-se o direito de propriedade, tendo em vista sua importância para o atual Estado Democrático de Direito, bem como é um dos sustentáculos para a sociedade em que vivemos. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 o consagrou-o como direito fundamental, juntamente com o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança.

Tamanha é a relevância do instituto da propriedade que a Carta Magna trouxe inúmeros dispositivos para tratar do tema, estando inicialmente previsto, em sentido amplo, no art. 5º, XXII e XXIII¹⁹, *ipsis litteris*:

¹⁶ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: MÉTODO, 2011. p. 383 e 384.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros. 2005. p. 178.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2004. p. 561.

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 nov. 2016.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Como disposto, o texto constitucional garante o direito de propriedade aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, desde que seja atendida a função social. Assim, “percebe-se tutelar-se a propriedade como um direito fundamental; porém, para que ela exista juridicamente como um direito fundamental a ser tutelado, a propriedade deve atender sua função social.”²⁰

1.3 A Função Social da Propriedade Rural

Embora a propriedade seja um direito com garantia constitucional, ressaltamos que o exercício pleno desse direito fica condicionado ao cumprimento da função social. Nesse sentido, leciona Paulo Vicente:

[...] não mais é cabível essa concepção da propriedade como um direito absoluto. Deveras, nossa Constituição consagra o Brasil como um Estado Democrático Social de Direito, o que implica afirmar que também a propriedade deve atender uma função social. Essa exigência está explícita logo no inciso XXIII do art. 5.º [...].²¹

Como se vê, o direito de propriedade não se dá de forma absoluta, em que o proprietário tem a faculdade de fazer o que bem entender com ele. Tal pensamento não é aceito em nosso ordenamento jurídico, devendo o titular do direito de propriedade ficar condicionado ao cumprimento da função social, no intuito de satisfazer suas necessidades, bem como atender os interesses da coletividade.

²⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 721. Disponível em: <[http://minhateca.com.br/damascenosjd/Documentos/Concursos+P*c3*bablicos/Mendes*2c+Gilmar+Ferreira*3b+Streck*2c+Len/Comentarios+A+Constituicao+do+Brasil+\(14\)/Comentarios+A+Constituicao+do+B++Mendes*2c+Gilmar+Ferreira*3b+Streck,251534463.epub](http://minhateca.com.br/damascenosjd/Documentos/Concursos+P*c3*bablicos/Mendes*2c+Gilmar+Ferreira*3b+Streck*2c+Len/Comentarios+A+Constituicao+do+Brasil+(14)/Comentarios+A+Constituicao+do+B++Mendes*2c+Gilmar+Ferreira*3b+Streck,251534463.epub)> Acesso em: 08 set. 2016.

²¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2011. p.148.

Entretanto, embora seja dado uma maior ênfase à função social da propriedade com a advento da Constituição Federal de 1988, a ideia desse instituto não é algo novo, sendo possível encontrar resquícios desde os primeiros textos constitucionais.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1934 já fazia menção a ideia de função social, uma vez que o art. 113, item 17, dizia o seguinte: “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social [...]”²². Desse modo, percebe-se a preocupação do constituinte em garantir que o exercício do direito de propriedade, além de atender os anseios do proprietário, não poderá ser contrário ao interesse social.

Do mesmo modo, o art. 147 da Constituição Federal de 1946 assim esclarece: “O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social”²³. Já, a Constituição de 1967, trouxe de forma explícita em seu art. 157 o princípio da “função social da propriedade”²⁴. No mesmo sentido, a Emenda Constitucional de 1969, ratificou esse princípio no art. 160, com a finalidade de realizar o “desenvolvimento nacional e a justiça social”²⁵.

Como exposto, embora o constituinte de 1988 tenha dado ênfase ao tema da função social da propriedade, observa-se que no sistema jurídico pátrio, desde os primeiros textos constitucionais já havia essa preocupação com a propriedade, no sentido de que ela, além de satisfazer os interesses do titular do direito, seu exercício deveria ser voltado para o bem coletivo.

No tocante à propriedade, a ideia geral que se tem desse instituto estende-se às mais diversas modalidades, tendo em vista o fim a que servem, tais como,

²² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 nov. 2016.

²³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 nov. 2016.

²⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 nov. 2016.

²⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 19 nov. 16.

propriedade intelectual, propriedade urbana, propriedade rural, sendo essa última, de acordo com o Estatuto da Terra, também denominado como imóvel rural.

Seguindo esse raciocínio, pode-se dizer que cada espécie de propriedade cumpre um tipo específico de função social. Ou seja, a função social da propriedade rural não é a mesma da propriedade urbana, esta, cumpre com sua função social quando “atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (CF, art. 182, §2º)”.²⁶

Entretanto, daremos ênfase à função social da propriedade rural, pois relaciona-se com o objeto do presente trabalho. Assim sendo, o art. 186 da Constituição Federal estabelece que sua função social da propriedade rural é cumprida caso atenda alguns requisitos, conforme disposto a seguir:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Como visto, a função social é um elemento intrínseco à propriedade, no que tange a propriedade rural, é necessário que sejam cumpridos simultaneamente todos os requisitos previsto no texto constitucional, ou seja, caso um dos requisitos não seja observado, a propriedade rural não estará cumprindo com sua função social.

Em sua tese de dissertação intitulada A Função Social da Imóvel Rural: Princípio e Aplicabilidade no Brasil, Francisco Leite Cabral, traz uma definição do que vem a ser a função social do imóvel rural:

Entendemos por função social do imóvel rural o princípio, que regulamenta, na atividade agrária dos rurícolas, os direitos e obrigações no âmbito social,

²⁶ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2011. p. 470.

econômico, trabalhista e ambiental, objetivando a satisfação das necessidades materiais daqueles e o bem estar da coletividade.²⁷

Assim sendo, para que a propriedade rural cumpra com sua função social é necessário observar quatro dimensões, quais sejam: a social, a econômica, a trabalhista e a ambiental.

Frisa-se que, conforme disposto no *caput* do próprio artigo 186, CF, os requisitos deverão seguir critérios fixados por lei, assim sendo, a Lei nº 8.629 de 1993, que regulamentou os dispositivos relativos à reforma agrária, dentre eles o artigo 186, da Constituição Federal, trouxe em seu texto o rol de requisitos e critérios relativos à função social da propriedade rural.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De acordo com a referida lei, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural e a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, se dão quando a exploração é feita de forma eficiente, de modo a utilizar a terra da forma mais proveitosa possível, desde que respeitada sua vocação natural e se atentando ao estrito cumprimento da legislação ambiental. Exemplo disso é o que ocorre em um manejo florestal sustentável, onde são empregadas técnicas e práticas para se extrair produtos florestais de forma contínua.

Já a observância das disposições que regulam as relações de trabalho diz respeito cumprimento das leis trabalhistas e contratos de trabalho, enquanto que a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores se dá quando são atendidas as necessidades básicas dos trabalhadores, como por exemplo o fornecimento de equipamentos de proteção individual, a observância das

²⁷ CABRAL, Francisco Leite. **A função social do imóvel rural**: princípio e aplicabilidade no Brasil. 1997 (Dissertação de Mestrado) Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito; Coordenação do Mestrado em Direito Agrário; Curso de Mestrado em Direito Agrário.

normas de segurança do trabalho e a não provocação de conflitos e tensões sociais no imóvel.

Desse modo, para que a propriedade rural cumpra com sua função social, é necessário que ela proporcione o bem-estar para as pessoas que trabalham no imóvel e para os proprietários, de modo a evitar conflitos sociais, explorando a terra de forma racional e eficiente, utilizando os recursos naturais de forma consciente e sustentável e respeitando as normas ambientais, de modo a garantir que os recursos naturais que ali se encontram possam ser desfrutados pelas presentes e futuras gerações.

1.4 Elementos Constitutivos do Instituto da Propriedade

Como visto, a propriedade recebeu em nosso ordenamento jurídico o *status* de direito fundamental, pois, sem dúvida, esse é um dos institutos mais importantes de toda uma sociedade. Assim, se faz necessário, à luz do direito civil, definir o que vem a ser o direito de propriedade, bem como verificar quais são seus elementos constitutivos.

Nesse sentido, ressalta-se que o Código Civil de 2002, assim como o de 1916, não trouxe uma definição legal desse instituto, cabendo à doutrina tal tarefa, visto que a definição de propriedade constitui uma das mais complexas do direito. Com isso, destaca-se primeiramente o disposto no artigo 1.228 do Código Civil de 2002, segundo o qual o proprietário “tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.²⁸

Dessa maneira, embora o Código Civil não traga uma definição clara acerca do direito de propriedade, analisando o artigo 1.228 é possível extrair uma definição desse direito. Assim, nas palavras de Maria Helena Diniz:

Poder-se-á definir, analiticamente, a propriedade, como sendo o direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar,

²⁸ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – **Código Civil** – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 de nov. 2016.

gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.²⁹

Como se vê, por meio da análise do artigo 1.228 é possível se chegar a uma definição do que seja direito de propriedade, sendo este entendido como o poder ou a faculdade que o proprietário exerce sobre a coisa, podendo desfrutar desse bem da forma que melhor entender, entretanto, desde que observados as disposições legais, dentre elas, o cumprimento da função social.

Além do mais, por meio do artigo supracitado, verifica-se que os elementos que constituem o direito de propriedade são: usar, gozar, dispor e reaver a coisa. Acerca desses elementos, Carlos Roberto Gonçalves contribui com a seguinte conceituação:

[...] o direito de usar (jus utendi), que consiste na faculdade de o dono servir-se da coisa e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente [...]. O direito de gozar ou usufruir (jus fruendi) compreende o poder de perceber os frutos naturais e civis da coisa e de aproveitar economicamente os seus produtos. O direito de dispor da coisa (jus abutendi) consiste no poder de transferir a coisa, de gravá-la de ônus e de aliená-la a outrem a qualquer título. [...] O quarto elemento constitutivo é o direito de reaver a coisa (rei vindicatio), de reivindicá-la das mãos de quem injustamente a possua ou detenha [...].³⁰

Observa-se que o direito de propriedade garante inúmeros poderes sobre o bem. No que tange ao direito de usar, esse consiste na faculdade que o proprietário tem de desfrutar dos proveitos proporcionados pelo bem, como a utilização de uma casa, por exemplo. Já o direito de gozar, pode ser entendido como a exploração dos frutos, como a renda obtida com uma colheita. Por outro lado, o direito de dispor do bem, refere-se ao poder de destruir a coisa ou aliená-la a quem quer que seja. Por fim, tem o proprietário o poder de reivindicar a coisa de quem injustamente a possua ou detenha.³¹

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 4: direito das coisas. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 134.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 5: direito das coisas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 230 e 231.

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa **Curso de direito civil**. v. 4: direito das coisas, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 67 a 70. Disponível em: <http://minhateca.com.br/wagner_barros/Livros+Jur*c3*addicos++Grandes+Autores/F*c3*a1bio+Ulhoa+Coelho/Curso+de+Direito+Civil+2012+*e2*80*93+F*c3*a1bio+Ulhoa+Coelho/Curso+de+Direito+Civil+2012+--+Vol+4+->

Contudo, convém observar que tais poderes não são exercidos de forma ilimitada, devendo sempre serem exercidos de acordo com os limites legais e, principalmente, com observância ao cumprimento da função social que, como anteriormente mencionado, é algo intrínseco ao direito de propriedade.

1.5 A Posse e sua Relação com o Direito de Propriedade

De acordo com art. 1.196, o possuidor é “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”, ou seja, usar, gozar, dispor e reaver a coisa do poder de quem injustamente a possui. Há diversas teorias que explicam esse instituto, entretanto, merece destaque duas teorias clássicas.

A primeira delas foi desenvolvida por Friedrich Karl Von Savigny, denominada Teoria Subjetiva. De acordo com essa teoria, a posse é composta por dois elementos, quais sejam o *corpus* e o *animus* e somente quando estiverem presentes esses dois elementos é que se configura a posse.³²

Sobre a teoria subjetiva, Maria Helena Diniz assim disciplina:

Logo, para esta concepção, dois são os elementos constitutivos da posse: o *corpus* e o *animus rem sibi habendi*. O *corpus* é o elemento material que se traduz no poder físico sobre a coisa ou na mera possibilidade de exercer esse contato, ou melhor da detenção do bem ou no fato de tê-lo à sua disposição. O *animus domini* consiste na intenção de exercer sobre a coisa o direito de propriedade. De maneira que, se houver apenas o *animus*, a posse será tida como um fenômeno de natureza psíquica que não interessará ao direito e, se houver tão somente o *corpus*, ter-se-á mera detenção, ou seja “posse natural” e não jurídica.³³

Percebe-se que, segundo a teoria subjetiva, a posse só existirá se ao mesmo tempo estiverem presentes os elementos *corpus* e o *animus*. O elemento *corpus* consiste no controle que a pessoa tem sobre a coisa, podendo fazer o que

³² SAVIGNY, Friedrich Karl Von. **Apud** DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 4: direito das coisas. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 48.

³³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 4: direito das coisas. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 48.

queira com ela, impedindo qualquer interferência estranha. Já o *animus*, consiste na intenção de ter a coisa como se proprietário fosse³⁴.

Contrapondo a Teoria de Savigny, Rudolf Von Ihering desenvolveu a Teoria Objetiva, sendo essa a teoria adotada como regra em nosso ordenamento jurídico, segundo a qual:

A posse é o poder *de fato* e a propriedade, o poder *de direito* sobre a coisa. Ambas podem achar-se com o proprietário, mas podem também separar-se podendo acontecer isso de duas maneiras: ou o proprietário transfere a outrem tão somente a posse, ficando com a propriedade; ou a posse lhe é arrebatada contra sua vontade.³⁵

Assim sendo, como regra, posse e propriedade se encontram juntas, sob poder do proprietário, entretanto, há situações em que elas se separam. Em um primeiro caso, o proprietário transfere a posse a terceiros, como ocorre no caso do locador, proprietário de um imóvel, que transfere a posse para o locatário, que passa a ser possuidor do imóvel, podendo este inclusive fazer uso das ações possessórias, cujas espécies serão analisadas no próximo capítulo.

No segundo caso, o proprietário perde a posse por meio de atos espoliativos, como se dá no caso de invasores que adentram em uma propriedade imóvel, impedindo que lá o proprietário adentre ou que continue com as atividades que ali eram desenvolvidas. Destaca-se que, em ambos os casos, o proprietário não perde seu direito de propriedade, esse continua sobre seu poder.

Ressalta-se que, no primeiro exemplo, o que se transfere ao locatário é a posse direta, enquanto que o locador continua com a posse indireta, ou seja, embora o proprietário não mais tenha o contato corpóreo com a coisa, continua sendo o legítimo possuidor, contrariando a teoria de Savigny, em que a posse estaria condicionada a um poder físico sobre a coisa.

Com isso, justifica-se ser mais adequada a utilização da teoria de Ihering, segunda a qual, a posse não seria o poder físico sobre a coisa, mas tão somente a

³⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 35.

³⁵ IHERING, Rudolf Von. 1818-1892. **Teoria simplificada da posse**. tradutor Fernando Bragança. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2004. p. 08.

exteriorização da propriedade, além do mais, sua proteção não deriva desse poder, mas da destinação econômica que se pretende dar à coisa.

Para Ihering, sustentar que a posse se condiciona a necessidade de um poder físico sobre a coisa é contrapor a própria ideia de poder. Além do mais, o que justificaria a proteção da posse não seria a questão de ter o poder físico sobre a coisa, mas sim, na possibilidade de lhe dar destinação econômica.³⁶

Acerca da proteção da posse e de sua íntima relação com o direito de propriedade, Silvio de Salvo Venosa leciona no seguinte sentido:

[...] a posse é o fato que permite e possibilita o exercício do direito de propriedade. Quem não tem a posse não pode utilizar-se da coisa. Essa é a razão fundamental, entre outras, de ser protegido esse estado de aparência, como vimos. Sem proteção à posse, estaria desprotegido o proprietário. Por conseguinte, prefere o ordenamento proteger sempre e com maior celeridade e eficácia o que detém aspecto externo da propriedade, a investigar em cada caso, e demoradamente, o título de proprietário e senhor.³⁷

Como visto, posse e propriedade estão intimamente ligados, sendo a posse o meio pelo qual se pretende chegar à propriedade, portanto, merecedora de proteção jurídica contra atos de terceiros tendentes a constranger o exercício desse direito. Essa proteção, como será demonstrada no próximo capítulo, se dá por meio das ações possessórias, que visam tutelar a posse e, conseqüentemente, o direito de propriedade.

³⁶ IHERING, Rudolf Von. 1818-1892. **Teoria simplificada da posse**. tradutor Fernando Bragança. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2004. p. 43 e 44.

³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 8. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 28.

CAPÍTULO 02 – A INVASÃO NO IMÓVEL RURAL E AS PRINCIPAIS AÇÕES QUE TUTELAM O DIREITO DE PROPRIEDADE

2.1 Conceito de Invasão e Definição Legal de Imóvel Rural

A invasão é considerada como um ato de ocupação ilegal de propriedade particular³⁸, ato de tomar posse de terra ou edificação alheia com o objetivo de obter um proveito ilícito para si ou para outrem, podendo ainda ser compreendido como local ocupado ilegalmente por moradias populares.³⁹

Como se observa, a ideia de invasão está associada a algo ilícito, ou seja, que contraria os preceitos e determinações legais, que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a invasão também pode ser entendida como uma das formas de obter vantagens ilícitas, desrespeitando e atacando o direito de propriedade. Além do mais, junto com a invasão, surgem outros ilícitos, tais como, dano a propriedade, matança de animais, queimadas, destruição de lavouras, dentre outros.

Exemplo disso é o ocorrido na invasão da Floresta Rohsamar, que será analisada no próximo capítulo, onde invasores realizaram uma grande destruição da floresta nativa, primeiramente desmatando a corte raso e posteriormente ateando fogo. Além do mais, os invasores queimaram três casas que haviam na propriedade e destruíram cercas e placas de identificação da floresta. Todos esses fatos podem ser comprovados por meio dos inúmeros registros de ocorrência adiante expostos.

No tocante a definição do que vem a ser imóvel rural, pode-se dizer que vários instrumentos legais trouxeram uma definição desse instituto, tais como: Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), Lei nº 5.868/72 (criou Sistema Nacional de Cadastro Rural), Lei 8.629/93 (dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária), Lei 9.393/96 (dispões sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural).

³⁸ AULETE DIGITAL. **Invasão**. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/invas%C3%A3o>> Acesso em: 29 set. 16.

³⁹ **DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA**. Invasão. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=invas%C3%A3o>> Acesso em: 29 set. 16.

Entretanto, à luz do Direto Agrário, daremos ênfase à definição trazida pelo Decreto 55.891, de 31 de março de 1965, que regulamentou o Estatuto da Terra, o qual define imóvel rural como:

[...] o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais do município, que se destina à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos de valorização, quer através da iniciativa privada.

A partir dessa definição, é possível dizer que os elementos caracterizadores do imóvel rural são: prédio rústico, área contínua, qualquer localização e a destinação voltada para atividades agrárias.⁴⁰

Quanto à localização, o legislador foi claro em dizer que o imóvel rural não é apenas aquele que se situa na zona rural, podendo perfeitamente estar localizado dentro da área urbana. Entretanto, é fundamental que tal imóvel se destine ao desenvolvimento de atividades agrárias, como a exploração extrativista, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Acerca do que vem a ser “prédio rústico”, bem como sua diferenciação com prédio urbano, o doutrinador Oswaldo Opitz nos traz a seguinte lição:

Não é a situação do imóvel que qualifica o prédio em rustico ou urbano, mas a finalidade natural que decorre de seu aproveitamento; portanto prédio urbano é toda a edificação para moradia de seu proprietário; e prédio rústico, “todo aquele edifício que é construído e destinado para as coisas rústicas, tais como todas as propriedades rurais com suas benfeitorias, e todos os edifícios destinados para recolhimento de gados, reclusão de feras e depósito de frutos, ou sejam construídos nas cidades e vilas, ou no campo.”⁴¹

Ou seja, prédio rústico é todo imóvel que se destina às atividades rurais, tais como pecuária, lavoura, exploração agrícola, extrativa. Inclui-se ainda, além da terra propriamente dita, as benfeitorias que foram realizadas, como armazéns, barracões, currais.

⁴⁰ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 33.

⁴¹ MOURA, Antônio Ribeiro de Moura. Apud. OPITZ, Sílvia C. B. **Curso completo de direito agrário**. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 59. Disponível em: <http://minhateca.com.br/poetafranco/Ebooks/Agr*c3*a1rio/Curso+Completo+de+Direito+Agr*c3*a1rio+--+Oswaldo+Opitz,171207920.epub> Acesso em: 08 set. 2016.

Continuando com sua lição, Oswaldo Opitz conceitua “área contínua” da seguinte maneira:

É a *utilitas* da área, isto é, deve haver continuidade na utilidade do imóvel, embora haja interrupção por acidente, por força maior, por lei da natureza ou por fato do homem. Há unidade econômica na exploração do prédio rústico. A vantagem é econômica e não física, como aparenta a expressão legal. Se a propriedade é dividida em duas partes por uma estrada ou por um rio, embora não haja continuidade no espaço, há continuidade econômica, desde que seja explorada convenientemente por seu proprietário. É o proveito, a produtividade, a utilidade que se exige da continuidade da área que constitui o imóvel rural.⁴²

Ou seja, área contínua consiste na utilização do imóvel de forma a lhe destinação econômica, é explorar o potencial produtivo que há no imóvel. Assim sendo, à luz do Direito Agrário, podemos concluir que o imóvel rural é todo aquele destinada às atividades agrárias, independentemente de sua localização, incumbindo ao proprietário o dever de explorar o imóvel, dando-lhe destinação econômica.

Ressalta-se que não serão abordadas as diversas classificações do imóvel rural, uma vez que tal classificação não faz parte do objeto do presente trabalho, aqui, nos reservaremos ao direito de tratar de imóvel rural como gênero.

2.2 Principais Ações que Possibilitam a Defesa do Imóvel Rural

2.2.1 Ação Reivindicatória e Ação Negatória

Como visto de início, a propriedade constitui um dos institutos mais antigos que se tem conhecimento, possuindo garantia constitucional em nosso ordenamento jurídico e elevado ao *status* de direito fundamental, na medida em que é um direito essencial para a vida do ser humano.

Devido a importância que tal instituto tem para a sociedade, não poderia ele ficar desprotegido à mercê de usurpadores. Dessa forma, foram criados mecanismos

⁴² OPITZ, Sílvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 63. Disponível em: <http://minhateca.com.br/poetafranco/Ebooks/Agr*c3*a1rio/Curso+Completo+de+Direito+Agr*c3*a1rio++Oswaldo+Optiz,171207920.epub> Acesso em: 08 set. 2016.

capazes de protegê-la, são as denominadas Ações Petórias, dentre os quais destaca-se: Ação Reivindicatória e Ação Negatória.

A Ação Reivindicatória “dirige-se contra o detentor da coisa, ou seu possuidor, de boa ou má-fé. Numa palavra, contra quem quer que *injustamente* a possua”⁴³. Aqui, houve o esbulho, ou seja, ato pelo qual o proprietário foi privado de seu bem, a posse lhe foi arrancada, como ocorre em uma invasão onde o proprietário foi privado de entrar em sua propriedade e desempenhar as atividades que ali eram desenvolvidas. Desse modo, consiste a ação reivindicatória no direito de sequela do proprietário, ou seja, de recuperar a coisa das mãos daquele que a detêm indevidamente.

No tocante a Ação Negatória, o proprietário não foi privado de seu bem, mas sofre atos de turbação, ou seja, atos que perturbam, embaraçam o exercício de sua posse, como ocorre com invasores que adentram em parte de uma propriedade, em que o titular do direito não fica privado de sua posse, mas constrangido de exercer livremente suas atividades. Conforme Arnaldo Rizzardo, por meio da Ação Negatória “visa o proprietário a defesa da plenitude do domínio. O titular do bem procura defender-se contra a ofensa dirigida à posse, da qual não está privado, mas verificam-se atos de turbação”⁴⁴.

Destaca-se que a finalidade das ações supracitadas é buscar a plenitude do direito de propriedade, ou seja, as ações petórias não se reservam ao direito de discutir a posse, mas sim o domínio. Ocorre que, além dessas ações, poderá o proprietário se valer ainda das ações possessórias, protegendo sua posse e, conseqüentemente, sua propriedade.

Acerca da utilização das ações possessórias para a defesa da propriedade, Orlando Gomes nos traz a seguinte lição:

As pretensões possessórias consistem fundamentalmente, com efeito, no direito do possuidor a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído no de esbulho. Mas, algumas vezes, o ataque à sua posse realiza-se sob forma que autoriza a defesa por outros meios processuais que não os interditos tradicionais. É possível que nesses casos não defenda a posse propriamente dita, mas, sim, o direito de propriedade. Mas, se a

⁴³ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21ª ed. rev. e atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 275.

⁴⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**. 6. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 242.

posse é protegida com o fim de aliviar e facilitar a defesa da propriedade, será conveniente, nesses casos, que a reação do proprietário se cumpra mediante ação possessória.⁴⁵

Tem-se com isso que os meios tradicionais de defesa da propriedade são: a Ação Reivindicatória e a Ação Negatória, entretanto, não fica restrito ao proprietário utilizar-se apenas dos meios de defesa da propriedade propriamente dito, pois, permite-se a utilização das ações possessórias, que se destinam exclusiva e diretamente à garantia da posse, mas que, indiretamente, protegem a propriedade.

Ao permitir a faculdade de se utilizar dos interditos possessórias, estende-se o rol de instrumentos que lhe garantem o exercício pleno do direito de propriedade, além do mais, por vezes, é preferível a utilização das ações possessórias, tendo em vista haver mais facilidade em se provar a posse do que o domínio.

Além do mais, as possessórias trazem consigo uma maior eficácia, permitindo que o proprietário seja mantido ou reintegrado liminarmente em sua posse, desde que a ação seja ajuizada dentro do prazo de ano e dia da data da turbação ou esbulho, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

Ou seja, havendo esbulho, que é a privação da posse sobre um bem, ou ocorrendo a turbação, que é o constrangimento, perturbação quanto ao exercício da posse, poderá o titular do direito, dentro do prazo de ano e dia, contados a partir da data do esbulho ou turbação, pleitear no judiciário uma medida liminar, para que ele seja, imediatamente, reintegrado ou mantido em sua posse.

Cabe ainda destacar que a propositura de uma ação possessória não obsta o ajuizamento de uma futura ação petítória, pois, em determinados casos o proprietário não consegue provar desde logo sua posse, cabendo a ele demonstrar que tem o domínio sobre a coisa.

Como visto, a propriedade é protegida por meio das ações petítórias, entretanto, através das ações possessórias, o direito visa tutelar a posse e, conseqüentemente, a propriedade. Os interditos possessórios são classificados de acordo com a intensidade da agressão à posse, ou seja, ameaça, turbação ou

⁴⁵ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21ª ed. rev. e atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 94 e 95.

esbulho⁴⁶. Dessa maneira, pode-se dizer que, para cada tipo de agressão, há um remédio específico a fim de tutela-la, como bem observado por Venosa:

A mais grave das ofensas é o esbulho, em que o possuidor é despojado do poder de fato sobre a coisa. Cuida-se da perda da posse com a ação de *reintegração*. Busca-se recolocar o agente na disposição do direito possessório.

A turbação situa-se em menor grau. Os atos turbativos molestam e dificultam a posse, sem suprimi-la do sujeito. Para a turbação, a ação adequada é a da *manutenção de posse*, pela qual se busca fazer cessar os atos perturbadores da posse.

A ameaça contra a posse, a violência iminente citada pela lei, é remediada pelo *interdito proibitório*. É utilizada na situação de agressão iminente ou receio justificável de perturbação da posse. Cuida-se de situação em que a turbação ou esbulho são altamente prováveis e atuais.⁴⁷

Como visto, a ofensa contra a posse e, conseqüentemente, contra o exercício pleno do direito de propriedade fica comprometido, ou seja, há uma limitação quanto ao exercício de todos os atributos da propriedade, quais sejam, usar, gozar e dispor da coisa. Desse modo, se faz necessária a utilização das ações possessórias para garantir que o possuidor seja mantido na posse, reintegrado ou que cesse a ameaça contra a posse.

Feitas tais considerações, passa-se a analisar os institutos da Legítima Defesa da Posse e dos interditos possessórias em espécie.

2.2.2 Legítima Defesa da Posse ou Desforço Imediato

O instituto da autotutela, que muito se utilizou em tempos antigos, é vedado no ordenamento jurídico pátrio, incorrendo no crime de *Exercício Arbitrário das Próprias Razões* quem dele se utiliza, conforme previsto no art. 345 do Código Penal:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

⁴⁶ **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO**. OAB. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 420.

⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 118.

Como visto, embora a lei proíba o exercício da autotutela, o próprio artigo supracitado traz uma ressalva, ou seja, como regra, o exercício arbitrário das próprias razões é crime, exceto nos casos permitidos por lei.

Assim sendo, a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, previu situações em que a pessoa poderia se defender utilizando-se de meios próprios. É o caso do art. 188, ao dizer que não constituem atos ilícitos “os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”, assim, excepcionalmente, a lei autoriza que a pessoa aja e seu ato não seja considerado ilícito.

Seguindo esse raciocínio, importante também analisar o disposto no art. 1210, §1º, do Código Civil:

Art. 1210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Como se vê, a lei autoriza que o possuidor possa utilizar-se de meios próprios para defender-se em caso de turbação ou esbulho. Entretanto, a pessoa deve se atentar aos critérios da proporcionalidade, ou seja, não podendo ir além do indispensável, e que seu desforço seja feito o mais breve possível, sob pena de incorrer em ilícito penal, além da pena correspondente à violência, conforme determina o art. 345 do Código Penal, citado anteriormente.

A partir de uma leitura conjunta dos art. 188 e 1.210 do Código Civil, percebe-se que é perfeitamente possível que os atos praticados pelo possuidor em legítima defesa de sua posse não constituem atos ilícitos, desde que o possuidor o faça logo, e seus atos não extrapolem o indispensável à manutenção, ou restituição da posse, ou seja, é necessário que sejam proporcionais à lesão praticada.

2.2.3 Ação de Interdito Proibitório

Tal instituto encontra respaldo jurídico no art. 1.210 do Código Civil, prevendo ao possuidor o direito de ser segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ter sua posse molestada.

No mesmo sentido, o atual Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 567. O possuidor direito ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.⁴⁸

De acordo com os diplomas legais acima citados, o que justifica a ação de interdito proibitório é o justo receio da posse ser molestada, seja por esbulho ou turbação, entretanto, essas ainda não se concretizaram, havendo apenas uma possibilidade, ou seja, a ameaça de que elas ocorram.

Exemplo claro é o ocorrido na invasão da Floresta Rohsamar, onde em meados de março de 2016 o proprietário da área ouviu boatos de que grupos de pessoas estariam se organizando para invadir a floresta. Desse modo, houve primeiramente a propositura de uma ação de interdito proibitório, tendo em vista o justo receio de que a posse seria molestada.

Nesse caso, percebe-se claramente que o instrumento utilizado foi o correto, tendo em vista que a posse não havia ainda sido turbada ou esbulhada, havia apenas um receio de que tais lesões poderiam ocorrer. Entretanto, no caso em apreço, a propositura de tal ação não teve efetividade, tendo em vista que os invasores ingressaram na área da Floresta Rohsamar, sendo a ação de interdito posteriormente convertida em reintegração de posse, pois de fato houve o esbulho, fato este comprovado no último capítulo deste trabalho.

Levando em conta o que foi observado, conclui-se que a propositura da ação de interdito proibitório antecede o esbulho ou a turbação, tendo caráter absolutamente preventivo. Além do mais, nos termos do art. 567, do CPC, o

⁴⁸ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – **Código de Processo Civil** – Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 10 nov. 16.

magistrado impõe àquele que pretende molestar posse alheia uma pena pecuniária caso descumpra o mandado proibitório, gerando para esse uma obrigação negativa, ou seja, de abster-se da prática de atos turbativos, ou espoliativos⁴⁹.

2.2.4 Ação de Manutenção de Posse

A direito de propositura da ação de manutenção de posse encontra respaldo jurídico no artigo 1.210 do Código Civil e no Código de Processo Civil do artigo 560 ao 566. Ambos institutos legais preceituam no sentido de que, em caso de turbação, o possuidor tem o direito de ser mantido na posse.

Como anteriormente citado, as ações possessórias são classificadas de acordo com a intensidade da agressão. Desse modo, na ação de manutenção de posse, não há apenas a ameaça ou receio de uma possível invasão, como ocorre no interdito proibitório, aqui, o possuidor está sendo constrangido, não podendo exercer plenamente sua posse, pois essa está sendo turbada, ou seja, molestada.

Nesse contexto, frisa-se a lição de Flávio Tartuce, que traz como exemplo de turbação o caso em que integrantes de um grupo de movimento popular adentra na propriedade que será invadida, levando consigo alguns cavalos para que ali possam pastar.⁵⁰ Assim, é evidente que a posse continua sob o poder do legítimo possuidor, mas seu exercício pleno ficou comprometido.

Nessa temática, acerca da ação de manutenção de posse, Paulo Nader assim dispõe:

Esta modalidade de ação possessória se destina a proteger a posse contra atos de turbação. [...] na turbação o possuidor não é despojado da posse, mas impedido de exercitá-la em sua plenitude, como se dá, por exemplo, quando alguém corta a energia elétrica em residência ou derruba árvores de uma propriedade rural. Quem, sem autorização do possuidor, utiliza-se de via particular, molesta a posse, praticando ato de turbação.⁵¹

⁴⁹ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21ª ed. rev. e atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 95.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. v. 4: direito das coisas. 6. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 75. Disponível em: <[http://minhateca.com.br/Pecemachado/EPUB+Direito/Fl*c3*a1vio+Tartuce++Direito+Civil++Vol.+04++Direito+das+Coisas+\(2014\),304551951.epub](http://minhateca.com.br/Pecemachado/EPUB+Direito/Fl*c3*a1vio+Tartuce++Direito+Civil++Vol.+04++Direito+das+Coisas+(2014),304551951.epub)> Acesso em: 08 set. 2016.

⁵¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 4: direito das coisas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 117 e 118. Disponível em:

Como se observa na turbação, o possuidor não é tolhido de sua posse, essa permanece sob seu poder, porém, o invasor pratica atos que tendem a constranger o livre direito de posse do legítimo possuidor, ou seja, o que ocorre nos atos de turbação é o embaraçamento quanto ao uso da posse de forma plena.

Em vista dos argumentos apresentados, conclui-se que a ação de manutenção de posse não visa resguardar o possuidor contra ameaças de invasão a seu imóvel, tarefa esta delegada ao instituto do interdito proibitório, na manutenção de posse protege-se o autor de atos turbativos, perturbativos da posse, permitindo que seu imóvel fique desembaraçado de qualquer ato atentatório ao livre exercício do direito de posse.

2.2.5 Ação de Reintegração de Posse

A ação de reintegração baseia-se nos mesmos preceitos legais que a ação de manutenção de posse, quais sejam, artigo 1.210 do Código Civil e artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil. Conforme prescrito em tais instrumentos, o possuidor tem direito de ser restituído de sua posse em caso de esbulho.

Sobre o tema, Paulo Nader contribui da seguinte maneira:

Como a própria denominação indica, a reintegração se destina a devolver a posse ao titular, que dele foi destituído mediante esbulho – prática de apossamento por violência, ação clandestina ou abuso de confiança. Enquanto a manutenção de posse pretende livrar o possuidor de atos de turbação, a reintegração visa a restituir a posse perdida injustamente.⁵²

Como disposto, diferentemente das possessórias anteriormente citadas, em que a posse permanece sob o poder do autor da demanda, na reintegração, a posse não mais se encontra nas mãos do autor, uma vez que a própria nomenclatura da

<http://minhateca.com.br/azuregui/*23+LIVROS+2016/v+DC+Curso+de+Direito+Civil+Vol.+4+-+Direito+das+Coisas+-+Paulo+Nader++2016,969926608.epub> Acesso em 08 set. 2016.

⁵² NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 4: direito das coisas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 119. Disponível em: <http://minhateca.com.br/azuregui/*23+LIVROS+2016/v+DC+Curso+de+Direito+Civil+Vol.+4+-+Direito+das+Coisas+-+Paulo+Nader++2016,969926608.epub> Acesso em 08 set. 2016.

ação é sugestiva, indicando que sua função é a de reintegrar ao poder do demandante a posse que lhe foi tomada, esbulhada.

De acordo com o art. 561 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da referida ação provar, cumulativamente, os seguintes requisitos: a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e demonstrar a perda da posse.

Importante ainda frisar que, nos termos do art. 555 do Código de Processo Civil, o autor da ação poderá cumular ao pedido possessório a condenação em perdas e danos, indenização dos frutos, ou ainda requerer a imposição de medida necessária e adequada para evitar nova turbação ou esbulho.

Destaca-se que não são raros os casos em que, após o término da operação de reintegração de posse e, conseqüentemente, retirada da força policial, os invasores novamente retornam para a área invadida, desrespeitando assim uma decisão judicial.

É o que ocorreu na Floresta Rohsamar, onde, entre os meses de maio e outubro de 2016, foram realizadas duas reintegrações de posse e novamente os usurpadores voltaram a invadir a área de floresta.

Dessa forma, tem-se um completo desrespeito às decisões judiciais proferidas, bem como desrespeito ao direito fundamental de propriedade, instituto este basilar em um Estado Democrático de Direito.

2.2.6 A Fungibilidade entre as Ações Possessórias

Conforme disposto no art. 554 do CPC, a “propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados”. É a chamada fungibilidade entre as ações possessórias, na qual o juiz, verificando que foi proposta ação diversa da cabível, deverá proceder a proteção devida àquela, desde que presentes os pressupostos.

Acerca da fungibilidade das ações, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Dependendo do grau de ofensa ao direito possessório do autor da demanda, cabe uma ou outra ação. A manutenção de posse coíbe a turbação; a reintegração de posse, o esbulho; e o interdito proibitório, a

ameaça [...]. Mas não há prejuízo para o possuidor se ingressa com a medida inadequada ou se muda a situação de fato no curso do processo (a turbação torna-se esbulho, por exemplo), desde que os requisitos de ação apropriada estejam atendidos. A dificuldade na exata definição dos limites de cada hipótese de agressão e a dinâmica dos fatos não podem, por certo, prejudicar o possuidor. Por isso, a lei prescreve que “a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam comprovados” [...]. É a regra da fungibilidade das ações possessórias.⁵³

Assim sendo, caso seja ajuizada uma ação diversa da que deveria ser proposta, como no caso do ajuizamento de uma ação de manutenção de posse em que a medida correta seria a de reintegração de posse, ou visse versa, isso não obsta o andamento processual, visando garantir a proteção legal ao bem tutelado.

2.3 Os Principais Reflexos Decorrentes da Invasão a Imóvel Rural

Como já mencionado, a invasão pode ser conceituada como o ato de ocupação ilegal de propriedade alheia, ou seja, é um fenômeno social que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

O principal reflexo dessas invasões é o desrespeito quando ao direito de propriedade, uma vez que, havendo a turbação ou o esbulho, o exercício pleno do direito de propriedade fica comprometido. Ressalta-se que o proprietário que tem seu imóvel rural turbado ou esbulhado, não perde o direito à propriedade, o que há de fato é uma limitação quanto aos seus atributos, quais sejam, usar, gozar e dispor da coisa.

É praticamente impossível que o proprietário possa usar, gozar ou dispor de um imóvel rural cuja posse lhe foi esbulhada, arrancada de suas mãos. Difícil imaginar por exemplo que ele continue com a extração de produtos florestais de uma área que foi invadida por terceiros, na qual os usurpadores o impedem que adentre em seu imóvel e continue com as atividades que ali eram desenvolvidas.

⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. v. 4: direito das coisas, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47. Disponível em: <http://minhateca.com.br/wagner_barros/Livros+Jur*c3*addicos++Grandes+Autores/F*c3*a1bio+Ulhoa+Coelho/Curso+de+Direito+Civil+2012+*e2*80*93+F*c3*a1bio+Ulhoa+Coelho/Curso+de+Direito+Civil+2012+--+Vol+4+-+DIREITO+DAS+COISAS+E+DIREITO+AUTORAL++Fabio+Ulhoa+Coelho,654697601.epub> Acesso em: 14 out. 2016.

Desse exemplo extrai-se o principal reflexo de uma invasão a imóvel rural: a limitação quanto ao exercício pleno do direito de propriedade. Daí a importância das tutelas possessórias e petitórias, as quais servem para garantir que o proprietário exerça a plenitude de seus poderes sobre seu imóvel.

Um ponto que merece destaque, diz respeito a quantidade de ações que são ajuizadas, em especial as possessórias. Dessa forma, havendo uma invasão, é bem provável que haverá a propositura de uma nova demanda judicial, fazendo com que estas aumentem a fila de ações de um judiciário que já está saturado de processos.

Outra questão relevante a ser suscitada é a onerosidade gerada ao Estado no cumprimento de uma manutenção ou de reintegração de posse. Há um grande aparato de agentes de segurança pública que são deslocados para a área do conflito, com o objetivo de garantir segurança a todas as partes envolvidas. Assim, isso acaba gerando gasto com o deslocamento desses agentes, como diárias e combustível para os veículos oficiais.

É evidente que o Estado não pode se esquivar de tais obrigações, devendo realizar todos os atos possíveis para manutenção dos direitos da pessoa. Entretanto, ressalta-se o seguinte posicionamento: seria mais fácil criar e/ou potencializar os instrumentos já existentes no intuito de inibir a prática de invasão, do que mover todo o aparato estatal para cumprir uma ordem de manutenção ou reintegração de posse, por exemplo.

A invasão a imóvel rural, além de caracterizar um ilícito civil, passivo de ser remediado por meio das ações possessórias, também constitui um ilícito penal, previsto no art. 161, §1º, II, do Código Penal, estabelecendo que, comete o crime de esbulho possessório aquele que “invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório”.⁵⁴

Além do crime de esbulho, durante uma invasão é provável que ocorram outros delitos, dentre eles cita-se: homicídio, ameaça, dano, associação criminosa, porte e posse ilegal de armas, comércio ilegal de armas de fogo, incêndio, desmatamento ilegal, abate de animais silvestres.

⁵⁴ Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 194º - **Código Penal** – Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 14 out. 16.

Dentre os fatores que contribuem ou incitam à prática de invasão a imóvel rural, destaca-se os seguintes:

- a) A sanção penal não é aplicada para todos os invasores – geralmente há um grande número de pessoas, fato esse que dificulta a identificação de todos;
- b) A sanção penal é relativamente baixa – de acordo com o art. 161, §1º, II, do Código Penal, a pena para o crime de esbulho possessório é a de detenção de um a seis meses e multa;
- c) Falta de efetividade das multas aplicadas pelos órgãos ambientais – geralmente o valor das multas para crimes ambientais é alto, mas provavelmente não serão pagas, pois a maioria dos invasores são carentes de recursos financeiros;
- d) Comércio ilegal de lotes – após a invasão, a área é demarcada em lotes menores e, muitos destes são revendidos para terceiros, após a revenda, os invasores buscam novas áreas para invadir e fazer o mesmo processo de revenda.

Como se observa, há uma série de fatores que tendem a fomentar a prática de invasões em imóveis rurais. Assim sendo, passa-se agora a uma análise da invasão ocorrida na Floresta Rohsamar, localizada no Município de Juruena-MT, destacando seus principais reflexos no âmbito penal e ambiental.

CAPÍTULO 03 – ANÁLISE DA INVASÃO NA FLORESTA ROHSAMAR, MUNICÍPIO DE JURUENA-MT

3.1 Histórico da Invasão na Floresta Rohsamar

No início do mês de março do ano de 2016 surgiram os primeiros boatos acerca de uma possível invasão na área de terras denominada Floresta Rohsamar. Diante disso, no dia 15/03/2016 o senhor Apolinário Stuhler, proprietário da empresa Rohden Indústria Lígnea Ltda., registrou um boletim de ocorrência na Polícia Judiciária Civil de Juruena, sob nº 2016.88559, o qual relata que grupos de pessoas estavam se organizando para invadir a referida área.

Diante dos boatos acerca de uma possível invasão na Floresta Rohsamar, o senhor Felipe Stuhler, representante legal da empresa Rohden Indústria Lígnea Ltda. emitiu um comunicado no dia 31/03/2016, conforme imagem abaixo, o qual informa que a área possui toda documentação exigida por lei.

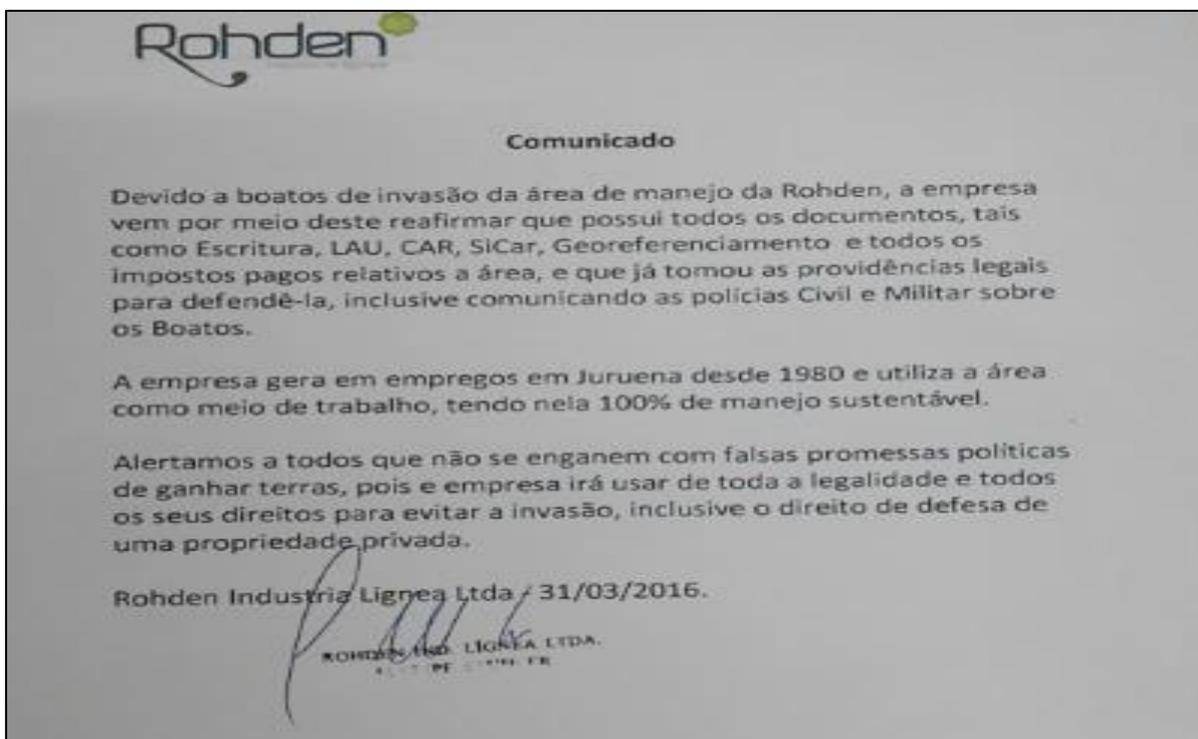


Figura 1 – Comunicado feito pelo senhor Felipe Stuhler
Fonte – Rohden Indústria Lígnea Ltda

O senhor Fellipe Stuhler utilizou-se ainda de outros meios de comunicação, como rádio e redes sociais, no intuito de esclarecer à população da região que a Floresta Rohsamar é uma área legalizada, além do mais, alertou a todos que, caso houvesse uma invasão nessa área, os invasores poderiam incorrer em diversos delitos, ou serem enganadas por terceiros.⁵⁵

Além de vir publicamente esclarecer à população local sobre a situação que se encontrava a área da Floresta Rohsamar, a empresa Rohden Indústria Lígnea Ltda. propôs uma ação judicial de Interdito Proibitório⁵⁶, com pedido liminar, medida judicial cabível à época, uma vez que havia justo receio de sua posse ser molestada, entretanto, posteriormente tal ação foi convertida em reintegração de posse.

Mesmo adotando as medidas legais cabíveis, não foi possível conter a invasão na área. Desse modo, no dia 02 de abril de 2016, por volta das 06h00min, cerca de 400 pessoas invadiram a Floresta Rohsamar, vindo a se acomodar em barracosⁱ em um acampamento que foi montado às margens da rodovia MT-170, como pode ser observado nas imagens abaixo.⁵⁷



Foto: reprodução

Cerca de 400 pessoas invadiram a fazenda Rosahmar que pertencem à empresa Rohden Indústria Lígnea LTDA, responsável por geração de empregos e renda na cidade de Juruena, Mato Grosso.

Os invasores chegaram ao local próximo das 6h da manhã deste sábado dia 2 de abril e ocuparam a fazenda que fica na BR – 174, no trecho que liga Juruena a Castanheira.

Segundo as primeiras informações, eles montaram acampamento de madeira oriunda do corte de arvores que foram retiradas da floresta da fazenda – a ação consequentemente causará dano ambiental devido à floresta do imóvel ser destinada como área de manejo florestal.

A Polícia Militar foi acionada para ir ao local e recebeu a informação de que um vereador da cidade é quem mobilizou a população para a ocupação ilegal, porém a Polícia Civil é quem investigará a origem deste movimento.

Sobre o episódio, a empresa se manifestou em nota.

Disse que devido a invasão, possui todos os documentos da área como escritura, Lau, Car, Sicar, Georeferenciamento e todos os impostos pagos relativos à área, e que já tomou as providencias legais para defendê-la.

Figura 2 – Invasão à Fazenda Rohden no Município de Juruena-MT

Fonte: www.juinanews.com.br/noticias_ver.php?id=21463 Acesso em: 18 set. 16

⁵⁵ YOUTUBE. **Fellipe Stuhler esclarece boatos sobre possível invasão da área de manejo da Rohden**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LYaS29TUYG4>> acesso em: 22 set. 16.

⁵⁶ Processo nº 11613-52.2016.811.0041 cód. 1102751, do Juízo da Segunda Vara Civil – Especializada em Direito Agrário, Comarca de Cuiabá-MT.

⁵⁷ JUINA NEWS. **Populares invadem fazenda da empresa Rohden em Juruena**. Disponível em: <http://www.juinanews.com.br/noticias_ver.php?id=21463> Acesso em 18 set. 16.



Figura 3 – Imagem aérea do acampamento localizado às margens da MT-170

Fonte: Estudo de Situação: nº 002/CR8/2016 – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso



Figura 4 – Acampamento às margens da Rodovia MT-170

Fonte: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/08/vereador-e-presosuspeito-de-liderar-invasao-fazenda-em-municipio-de-mt.html> Acesso em: 18 set. 16

No mesmo dia da invasão o senhor Fellipe Stuhler registrou na Delegacia de Polícia Judiciária Civil de Juruena o boletim de ocorrência nº 2016.110324, cuja natureza é Esbulho Possessório, onde consta como vítima a empresa Rohden Indústria Lígnea Ltda., no qual informa sobre a invasão ocorrida na Floresta Rohsamar.

Logo após a invasão, a Rohden Indústria Lígnea Ltda. comunicou o ocorrido a vários órgãos ambientais, tais como: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e Delegacia Especializada do Meio Ambiente – DEMA.

Entre os dias 23 e 24 de maio de 2016 foram registrados os boletins de ocorrência de nº 2016.136245 e 2016.136432, os quais comunicam que, no dia 23 de maio, invasores realizavam picadasⁱⁱ na Floresta Rohsamar e se depararam com pessoas armadas, as quais efetuaram disparos de arma de fogo. Após a comunicação do fato, equipes compostas por policiais civis e militares realizaram diligências pelo perímetro, mas não encontraram nenhuma pessoa morta ou ferida.

Ainda no dia 24 de maio o senhor Fellipe Stuhler comunicou, por meio do BOPM 2016.136689, que os invasores haviam colocado fogo em duas casas localizadas na Floresta Rohsamar, uma que servia de apoio aos funcionários e outra localizada em uma das entradas da área. Informou ainda que o grupo de invasores ameaçaram atear fogo em outra casa localizada às margens do Rio Juruena.



Figura 5 – Casa queimada que era utilizada por funcionários na Floresta Rohsamar.
Fonte: Estudo de Situação: nº 002/CR8/2016 – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso



Figura 6 – Casa queimada na entrada da Floresta Rohsamar
Fonte: Estudo de Situação: nº 002/CR8/2016 – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso

De acordo com o boletim de ocorrência nº 2016.179565, no dia 31 de maio de 2016 foi realizada a primeira reintegração de posse na Floresta Rohsamar. A reintegração foi realizada após a concessão de medida liminar expedida em 14/04/2016 e somente cumprida posteriormente ao Estudo de Situação realizado pela Polícia Militar.

Durante a operação de reintegração de posse, veículos fornecidos pela empresa Rohden transportavam os pertences dos invasores da Floresta Rohsamar até a Comunidade São Roque, onde eles ficariam alojados. Ocorre que, durante o trajeto, tais veículos foram cercados e depredados por invasores. Os motoristas foram obrigados a deixar os objetos na Igreja Santa Clara e ainda sofreram ameaças de que os veículos seriam queimados. A situação só foi resolvida após a chegada da Polícia Militar ao local. Tais fatos foram registrados nos boletins de ocorrência nº 2016.180194 e 2016.182428.

Após o cumprimento da reintegração de posse na Floresta Rohsamar, uma grande parte dos invasores ficaram alojados na Igreja Santa Clara, tendo em vista que muitos deles são oriundos de outros municípios.

Entretanto, conforme noticiado no boletim de ocorrência nº 2016.195762, no dia 23 de junho de 2016 um grupo de invasores novamente adentrou na área da Floresta Rohsamar, dessa forma, descumprindo a decisão judicial anteriormente proferida que determinou a reintegração de posse na referida área.

Logo na sequência, no dia 24 de junho de 2016, o senhor Fellipe Stuhler, por meio do boletim de ocorrência nº 2016.196417, comunicou que os invasores da Floresta Rohsamar haviam arrancado todas as placas de identificação da floresta e ainda colocado fogo na mata, às margens da rodovia, como se observa na imagem abaixo:



Figura 7 – Fogo às margens da Rodovia MT-170, Floresta Rohsamar

Fonte: www.facebook.com/photo.php?fbid=10208660289557338&set=pb.1013551218.-2207520000.1476717887.&type=3&size=1024%2C1024 Acesso em 20 set. 16

De acordo com o boletim de ocorrência nº 2016.262422, no dia 19 de agosto de 2016, foi realizada uma operação integrada entre as polícias civil e militar no Município de Juruena-MT. A referida operação foi denominada “Rohden” e tinha o objetivo de cumprir mandados de busca e apreensão.

Ainda no dia 19 de agosto, conforme boletim de ocorrência nº 2016.262725, equipes das polícias civil e militar deslocaram até a Fazenda Rohden, onde estaria um suspeito com mandado de prisão em aberto. Ocorre que, ao chegarem no local estipulado, verificaram que uma casa situada às margens do Rio Juruena havia sido queimada e que não havia ninguém no local.



Figura 8 – Casa queimada às margens do Rio Juruena

Fonte: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=10208675418735558&set=pb.1013551218.-2207520000.1476717887.&type=3&size=1089%2C1200> Acesso: em 20 set. 16

De acordo com o boletim de ocorrência número 2016.322719, entre os dias 04 e 07 de outubro de 2016 ocorreu a segunda reintegração de posse na área da Floresta Rohsamar.

Já no dia 05 de outubro de 2016, duas pessoas foram conduzidas por cometerem o crime de desobediência, pois, de acordo com os boletins de ocorrência 2016.318989 e 2016.319626, ambos os conduzidos foram encontrados dentro da área invadida e já haviam sido notificados a deixar a área em outra reintegração de

posse. Ainda de acordo com o boletim de ocorrência nº 2016.322719, durante toda a reintegração de posse foram encontradas apenas três pessoas.

Contudo, de acordo com o boletim de ocorrência nº 2016.330408, no dia 13 de outubro de 2016, funcionários da empresa Rohden se deslocaram até a Floresta Rohsamar e se depararam com vários invasores dentro da propriedade, os quais, após uma discussão, efetuaram disparos de arma de fogo em direção dos funcionários, que foram embora temendo por suas vidas.

Percebe-se que novamente houve a invasão na área e, mais uma vez, vemos o completo desrespeito a uma decisão judicial, que, conforme os autos da ação civil anteriormente citada, além de determinar que fosse realizada a segunda reintegração de posse, também foi determinado que se efetuasse a prisão em flagrante dos que na área fossem encontrados, bem como estipulou pena pecuniária por pessoa, associação ou movimento social envolvido no descumprimento, devendo ainda os réus manter distância mínima de cinco quilômetros, além das penalidades penais e administrativas.

Mesmo assim, todas essas medidas impostas pelo Poder Judiciário não foram suficientes para inibir a prática de uma nova invasão na área, dessa forma, a conduta dos invasores constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, fazendo com que as decisões não tenham efetividade.

Apesar de serem utilizados todos os meios legais, até o mês de novembro de 2016 a área da Floresta Rohsamar continua invadida, prejudicando todas as atividades que ali eram desenvolvidas. Conclui-se dessa forma que, embora a propriedade seja algo garantido constitucionalmente, percebe-se o quanto é frágil o exercício desse direito, pois, ocorrendo a invasão, seu exercício de forma plena fica prejudicado

Destaca-se que a harmonia social que até então existia no Município de Juruena-MT, foi substituída por um clima de tensão e uma sequência de delitos, comprovados por meio dos vários boletins de ocorrência registrados durante toda a invasão, além do mais, quanto maior a demora para que se tenha uma nova reintegração de posse, bem como medidas que inibam um novo esbulho, novos delitos continuarão ocorrendo, principalmente crimes ambientais, cujos danos podem levar vários anos para serem reparados.

3.2 O Que Motivou a Invasão na Floresta Rohsamar

Conforme vídeo postado no site Youtube, intitulado “Acampados do Vale do Tucanã fazem reunião”⁵⁸, bem como matéria postada no site do Sindicato das Indústrias Madeireiras e Moveleiras do Noroeste do Estado de Mato Grosso, intitulada “Empresa Rohden Lígnea de Juruena emite nota de repúdio”⁵⁹, invasores alegam que os atos praticados foram motivados pela falta de pagamento de verbas trabalhistas de vinte e quatro funcionários que haviam sido demitidos. Que tais funcionários receberam o apoio de outras pessoas para organizar o processo de invasão, incluindo ex-funcionários da empresa Rohden e políticos do Município de Juruena-MT.

Frisa-se que tal alegação parece um tanto quanto desproporcional, e descabível, uma vez que, há na justiça brasileira varas especializadas em questões trabalhistas capazes de solucionar facilmente todos os conflitos oriundos das relações de trabalho. Assim sendo, a referida alegação não justifica a ação criminosa de invasores que, além de lesar o direito fundamental de propriedade, praticam inúmeros outros delitos, como crimes ambientais, crimes contra o patrimônio e crimes contra a pessoa.

As invasões em imóveis rurais, ou grilagensⁱⁱⁱ, como são popularmente conhecidas, causam situações desconfortáveis para toda a sociedade e principalmente para os proprietários e legítimos possuidores de terras, pois, percebe-se o quão grande é o desrespeito ao direito de propriedade e de posse dos imóveis rurais.

Destaca-se que em muitas dessas invasões, inclusive no caso em análise, como se vê na imagem abaixo, estendem-se faixas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, sendo esse um movimento camponês legítimo na luta por reforma agrária. Entretanto, a grande maioria dessas invasões não tem vínculo algum com o MST, sendo tal bandeira levantada no intuito de dar

⁵⁸ YOUTUBE.COM. **Acampados do Vale do Tucanã realizam reunião**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_H0LEnaccjg> Acesso em: 13 out. 2016.

⁵⁹ SIMNO.COM.BR. **Empresa Rohden Lígnea de Juruena emite nota de repúdio**. Disponível em: <<http://www.simno.com.br/Noticia/388/Empresa-Rohden-L%C3%ADgnea-de-Juruena-emite-nota-de-rep%C3%BAdio/>> Acesso em: 13 out. 2016.

aparência de legitimidade em algo que não encontra respaldo algum no ordenamento jurídico.



Figura 9 – Faixa com as iniciais do MST na invasão da Floresta Rohsamar
Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=OuRbirfaOFc> – Acesado em 12 nov. 16

Outra questão importante que fomenta as invasões em imóveis rurais é a espécie de “comércio ilegal” de lotes que existe. Nesse sentido, muitas grilagens são incitadas por terceiros que visam ter algum tipo de lucro, principalmente com esse comércio de lotes. Assim, esse terceiro organiza o processo de invasão, juntando um grande número de pessoas e dando as orientações necessárias, após a invasão, ele toma posse de certa quantia de lotes e posteriormente os revende. Logo em seguida, organiza uma nova invasão em outra área, gerando assim um ciclo vicioso de delitos. Esse comércio pode ser comprovado na invasão da Floresta Rohsamar por meio do BOPM 2016.322719, onde uma das pessoas encontradas na área alegou que já havia comprado o lote de terceiro.

Pode-se dizer que a invasão na Floresta Rohsamar foi motivada por indivíduos ambiciosos que abusam da ingenuidade de outras pessoas e, portanto,

agindo à margem da lei. Com falsas promessas de regularização da área e de prestar um total apoio, possíveis líderes discursam no sentido de incitar a prática da invasão, querendo dar aparência de um movimento legítimo, mas que no final não passa de discursos sorrateiros e com viés estritamente político.⁶⁰

3.3 Localização da Floresta Rohsamar

A denominada Floresta Rohsamar, também conhecida popularmente como Fazenda Rohsamar, Fazenda Rohden ou ainda Mata da Rohden, possui registro público no Cartório do 1º Ofício – Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Cotriguaçu-MT, matriculada sob nº 0909, Livro 2-D, onde consta como proprietária a pessoa jurídica Rohden Indústria Lígnea Ltda.

De acordo com a referida matrícula, a Floresta Rohsamar possui uma área de 25.100 Ha e 5.471 m² e está situada no Município de Juruena-MT, mais precisamente às margens da MT-170, distante aproximadamente 15 km do perímetro urbano da cidade de Juruena-MT e dentre os limites e confrontações está o Rio Juruena, como se observa na imagem abaixo:

⁶⁰ JURUENA ON LINE. **Destruição de uma Reserva, ou o Sonho de um assentamento.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OuRbirfaOFc>> Acesso em: 14 nov. 2016.

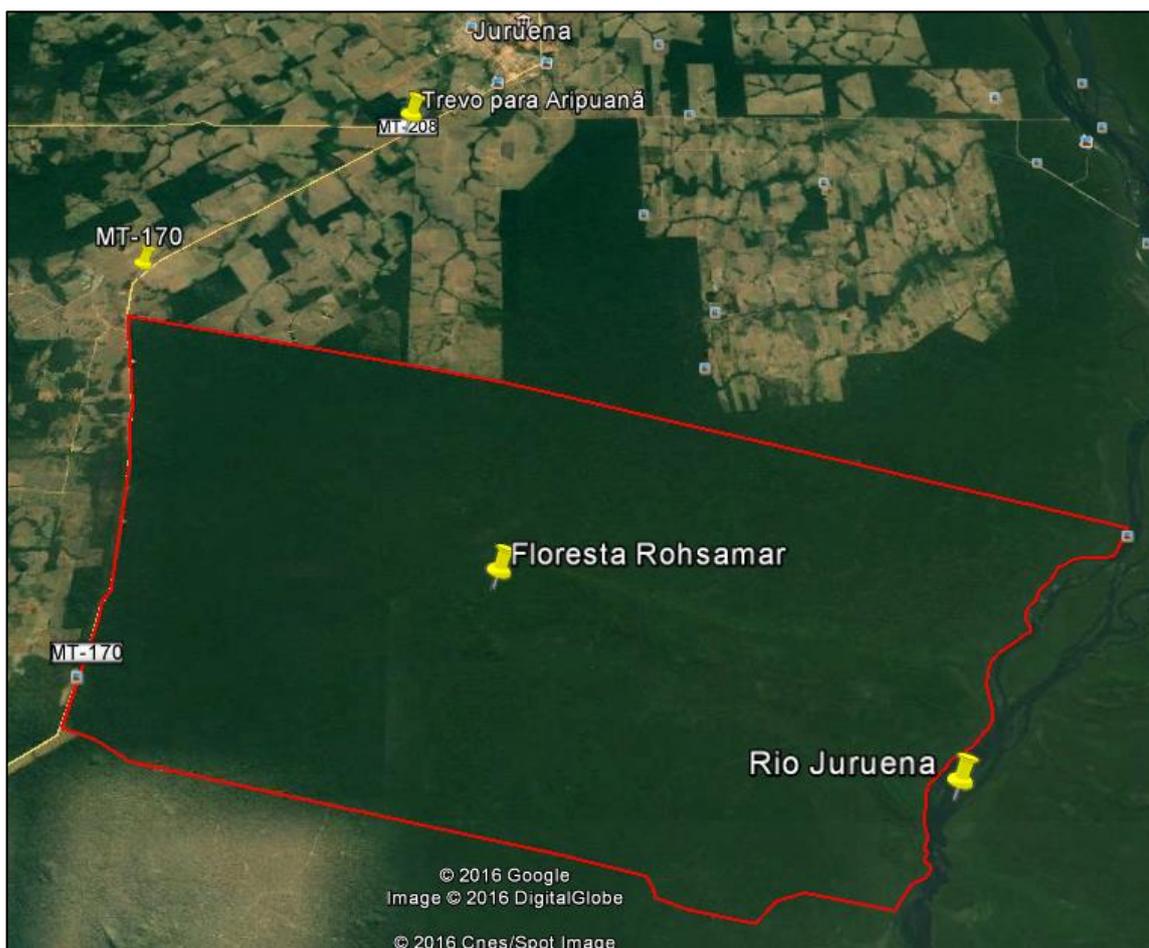


Figura 9 – Floresta Rohsamar, Juruena-MT

Fonte: Obtida através do aplicativo Google Earth Pro. Acesso em 23/09/2016

3.4 Atividades desenvolvidas na Floresta Rohsamar

A Floresta Rohsamar é utilizada como fonte de matéria-prima da empresa madeireira Rohden Indústria Lígnea Ltda., que tem sua base de negócio na fabricação de produtos derivados da madeira, tais como, portas maciças, batentes, alizares, móveis de jardim, deck, portas externas, dentre outros. Na área da floresta ainda é feita a extração da Castanha-do-Brasil e do Óleo de Copaíba.

Destaca-se que entre os anos de 2010 e 2011 foi firmado um termo de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), a indústria Rohden Indústria Lígnea Ltda., Cooperativa dos Agricultores do Vale do Amanhecer

(Coopavam) e a Associação de Desenvolvimento Rural de Juruena (Adejur), cujo objetivo era a extração de produtos florestais não-madeireiros.⁶¹

Pelo termo de cooperação a Rohden Indústria Lígnea Ltda. disponibilizava sua área de floresta de reserva legal para coleta de Castanha-do-Brasil, enquanto que a Coopavam e a Adejur seriam responsáveis pela seleção dos agricultores que coletariam a castanha, já a SEMA ficou responsável pela estruturação da cadeia produtiva e articulação entre os parceiros. Destaca-se que a empresa Rohden foi selecionada em razão da sua atuação positiva no manejo florestal madeireiro.⁶²

A exploração florestal em toda a área da Floresta Rohsamar é feita por meio de manejo florestal sustentável, onde as árvores são catalogadas, mapeadas e emplaquetadas. Toda a área da floresta é dividida em talhões, os quais fazem parte de um ciclo de exploração. Esse é um sistema que permite um maior aproveitamento da floresta e com baixo custo.⁶³

3.5 Reflexos Penais e Ambientais da Invasão na Floresta Rohsamar

A questão das invasões em propriedades particulares tem como principal reflexo o desrespeito ao direito de propriedade, mas podem gerar inúmeras outras situações, como demandas judiciais, crimes e contravenções praticadas por ambas as partes envolvidas no litígio, além de afetar nas questões orgânicas de um município.

No que concerne à invasão na Floresta Rohsamar, é possível identificar uma série de reflexos. Primeiramente verifica-se a existência de uma demanda judicial civil, com ajuizamento de uma Ação de Interdito Proibitório, pois havia receio de que a posse fosse molestada, mas, como citado anteriormente, converteu-se em Ação de Reintegração de Posse, pois ocorreu o esbulho na área.

⁶¹ **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.** Disponível em: <<https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/2567/#/p:11/e:2567?find=rohden>> Acesso em 09 set. 2016.

⁶² Secretaria de Estado de Meio Ambiente. **Parceria incentivada produção de castanha-do-Brasil em assentamento modelo no Noroeste de MT.** Disponível em: <http://www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1414:parceria-incentivada-producao-de-castanha-do-brasil-em-assentamento-modelo-no-noroeste-de-mt&catid=292:biodiversidade&Itemid=180> Acesso em: 03 nov. 2016.

⁶³ **ROHDEN INDÚSTRIA LÍGNEA. Ações Ambientais.** Disponível em: <<http://www.rohdenlignea.com.br/ambiental2014>> Acesso em: 05 set. 2016.

Durante o período do conflito agrário na Floresta Rohsamar, o clima de tensão permanece constante em todo o Município de Juruena-MT, fato esse que serve de estopim para o cometimento de possíveis delitos, o que pode ser comprovado por meio do registro de inúmeros boletins de ocorrência confeccionados nas Polícias Civil e Militar.

3.5.1 Reflexos no Âmbito Penal

Dentre os vários registros de ocorrência, segue abaixo, em ordem cronológica, a natureza dos delitos e um breve relato do histórico dos boletins de ocorrência:

1. **Ameaça:** BOPC nº 2016.88559, registrado em 15/03/2016: o senhor Apolinário Stuhler comunica que recebeu ligações alertando que suspeitos estariam se organizando para invadir sua propriedade, caracterizando um possível delito de **esbulho possessório**, previsto no art. 161, II, do Código Penal;
2. **Furto:** BOPC nº 2016.99515, registrado em 24/03/2016: o senhor Apolinário Stuhler comunica o furto de vários pertences que estavam em uma casa que ele possui às margens do Rio Juruena na Floresta Rohsamar;
3. **Esbulho possessório:** BOPC nº 2016.110324, registrado em 02/04/2016: o senhor Fellipe Stuhler comunica que cerca de 200 pessoas invadiram a Floresta Rohsamar e cortaram árvores para fazer os barracos, caracterizando também um possível **crime ambiental**;
4. **Homicídio tentado:** BOPM nº 2016.136245, registrado em 23/04/2016: narra os comunicantes, que são invasores da Floresta Rohsamar, que estavam fazendo picadas dentro da referida área, onde se depararam com pessoas armadas que efetuaram disparos de arma de fogo em direção dos comunicantes;
5. **Ameaça:** BOPM 2016.136689, registrado em 24/04/2016: o senhor Fellipe Stuhler comunica que no dia 23/04/2016 havia sido queimado duas casas na Floresta Rohsamar, caracterizando um possível crime de **dano qualificado**, previsto no art. 163, II, do Código Penal. O

comunicante relata ainda que vem recebendo ameaças do grupo de invasores, os quais falam que irão atear fogo em outra casa situada na mesma propriedade às margens do rio Juruena;

6. **Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido:** BOPM 2016.138776, registrado em 25/04/2016: os comunicantes, integrantes do grupo de invasores da Floresta Rohsamar, comunicam que foram até uma casa localizada às margens do rio Juruena e lá avistaram um indivíduo que, ao ver o grupo de pessoas, correu para dentro da residência. Após, o grupo de invasores adentrou à residência e amarraram essa pessoa que ali se encontrava e o conduziram até a Polícia Militar, juntamente com uma arma de fogo e munições localizadas dentro da casa. O mesmo boletim de ocorrência narra a versão do indivíduo que foi amarrado; este relatou que trabalha de caseiro^{iv} e que ao avistar o grupo de pessoas correu e se trancou dentro da casa; percebendo que o grupo iria arrombar as portas, resolveu abri-las, momento este em que um dos integrantes do grupo apontou uma arma de fogo em sua direção e ameaçou matá-lo e jogar seu corpo dentro do rio Juruena. Tais fatos podem caracterizar o crime de **ameaça e cárcere privado**.
7. **Ameaça e dano:** BOPM nº 2016.180194, registrado em 01/06/2016: os comunicantes relatam que durante a reintegração de posse prestavam serviço para o proprietário do Floresta Rohsamar retirando os pertences dos invasores em veículos. Que na última viagem, tiveram os caminhões retidos e depredados, além de serem ameaçados de morte e também os ameaçaram de colocar nos caminhões. A situação só foi resolvida com a chegada da Polícia Militar;
8. **Esubulho possessório:** BOPM nº 2016.195762, registrado em 23/06/2016: o senhor Fellipe Stuhler comunica que um grupo de aproximadamente trinta pessoas voltaram a invadir a Floresta Rohsamar, propriedade esta que já fora feito uma reintegração de posse;
9. **Incêndio:** BOPM nº 2016.196417, registrado em 24/06/2016: o senhor Fellipe Stuhler comunica que invasores atearam fogo em parte da

Floresta Rohsamar e ainda arrancaram todas as placas de identificação da floresta;

- 10. Ameaça:** BOPC nº 2016.201516, registrado em 29/09/2016: a senhora Carolina Stuhler, representante da empresa Rohden, comunica que funcionários estavam trabalhando na Floresta Rohsamar extraíndo madeira, quando seis pessoas ligadas ao movimento de invasão da referida área chegaram armados no local e ameaçaram os funcionários dizendo que deveriam sair da área e que iriam atear fogo no maquinário;
- 11. Esbulho possessório:** BOPC nº 2016.202412, registrado em 01/07/2016: o senhor Fellipe Stuhler comunica que aproximadamente trinta pessoas invadiram a Fazenda Rohsamar, os quais estão descumprindo uma decisão judicial, pois no dia da reintegração de posse os invasores foram notificados do crime de invasão. Comunica ainda que há pessoas vendendo lotes dentro da referida área.
- 12. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido:** BOPC nº 2016.262104, registrado em 19/08/2016: em cumprimento a mandado de busca e apreensão foi apreendido um revólver e algumas munições;
- 13. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido:** BOPC nº 2016.262351, registrado em 19/08/2016: em cumprimento a mandado de busca e apreensão foi apreendido uma arma, munições, pólvora e mais alguns apetrechos;
- 14. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido:** BOPM nº 2016.262725, registrado em 19/08/2016: relata que uma equipe de policiais deslocava até a Fazenda Rohden, onde estaria um suspeito com mandado de prisão, e ao abordar um cidadão que estava nas proximidades localizaram em sua mochila uma arma de fogo tipo espingarda;
- 15. Porte ilegal de arma de fogo:** BOPM nº 2016.372864, registrado em 29/08/2016: relata que policiais militares abordaram indivíduos dentro da Fazenda Rohden (Floresta Rohsamar) e ao proceder uma busca veicular foi localizado uma espingarda e munições;

16.Ameaça: BOPC nº 2016.345373, registrado em 27/10/2016: o senhor Apolinário Stuhler relata que ele e sua família estão sendo ameaçados de morte por pessoas envolvidas na invasão na Floresta Rohsamar;

17.Disparo de arma de fogo: BOPM nº 2016.330408, registrado em 14/10/2016: o senhor Luiz Gustavo Stuhler comunica que os invasores que estão na Floresta Rohsamar realizaram disparos de arma de fogo em direção de alguns funcionários que se dirigiram até a propriedade.

Além do registro destes boletins de ocorrência há relatos de vários outros possíveis delitos que ocorreram na Floresta Rohsamar, dentre os quais é possível citar os seguintes: desentendimentos entre os invasores por disputa de lotes, disparos de arma de fogo, comércio ilegal de arma de fogo e munições, associação criminosa e abate de animais silvestres.

3.5.2 Reflexos Ambientais

Conforme Relatórios de Fiscalização da Gerencia Executiva do IBAMA de Juína-MT, foram realizadas operações no Floresta Rohsamar no mês de junho e outubro de 2016, onde verificou-se o seguinte:

- Entre os dias 02 e 10 do mês de junho de 2016 foram realizadas diligências com o objetivo de vistoriar, constatar o dano ambiental, marcar pontos de GPS para quantificar a área danificada, fotografar e, se possível, autuar os verdadeiros responsáveis pelo dano causado;
- Uma equipe constatou uma grande destruição da floresta nativa do Bioma Amazônico às margens da Rodovia MT-170, no total de aproximadamente 11 (onze) quilômetros de extensão;
- Após diligências, concluíram que a área destruída até àquele período foi de 38,92 hectares, gerando uma multa no valor de R\$ 195.000,00 reais, a qual foi aplicada aos infratores identificados pelas equipes do IBAMA;
- Novas diligências foram realizadas no dia 05 de outubro de 2016 no intuito de averiguar polígonos suspeitos de desmate irregular e também acompanhar os serviços dos oficiais de justiça que cumpriam um Mandado de Reintegração de Posse no local;

- Nesse período foram identificadas duas áreas de destruição de floresta nativa do bioma amazônico, sendo uma com 17,68 hectares e outra com 53 hectares, sendo os responsáveis identificados e confeccionados os Autos de Infração e Termo de Embargo.

De acordo com o Relatório Técnico nº 0425/CFFF/SUF/SEMA/2016 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, é possível analisar os seguintes dados:

- O relatório versa sobre a responsabilização por dano ambiental ocorrido no interior da Fazenda Rohsamar, oriundo de esbulho possessório, onde foram identificados e autuados os principais fomentadores da invasão;
- Os danos ambientais até o mês de agosto de 2016 atingiram a seguinte proporção: desmate a corte raso em área de reserva legal (ARL) - 838,9377 hectares; desmate a corte raso em área fora de reserva legal – 227,2783 hectares, como se observa na imagem abaixo:

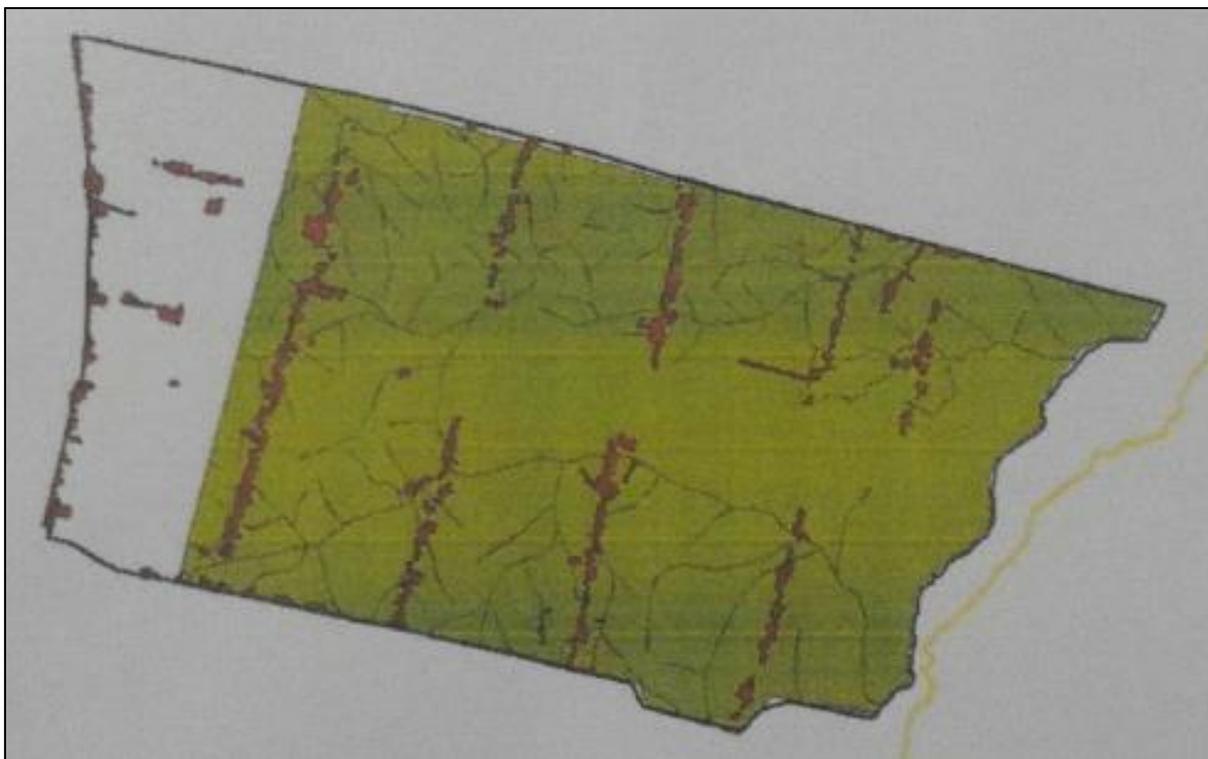


Figura 10 – Localização das áreas de desmate em relação à Área de Reserva Legal da Fazenda Rohsamar

Fonte: Relatório Técnico nº 0425/CFFF/SUF/SEMA/2016

A figura acima representa toda a área da Floresta Rohsamar. A parte verde representa a área de Reserva Legal, ou seja, área que deve ser mantida com cobertura de vegetação nativa, não podendo ser desmatada, enquanto que a parte branca da figura representa a área fora da Reserva Legal, sobre a qual pode ser realizada o desmate, desde que se tenha a devida autorização ambiental. Já os polígonos em vermelho representam as áreas que foram desmatadas pelos invasores.

3.6 Principais Reintegrações de Posse Realizadas na Região Noroeste de Mato Grosso entre os anos de 2012 e 2016

Vêm se tornando constantes as invasões a propriedades rurais, assim sendo, à título ilustrativo, segue abaixo, em ordem cronológica uma relação dos principais locais, onde foram realizadas Reintegrações de Posse realizadas na região noroeste do Estado de Mato Grosso entre os anos de 2012 e 2016.⁶⁴

1) Reintegrações de Posse no ano 2012:

Fazenda Cristo Rei – localizada no Município de Castanheira-MT;
Fazenda Vovô Amélia – localizada no Município de Castanheira-MT;

2) Reintegrações de Posse no ano 2013:

Fazenda Viúva – localizada no Município de Aripuanã-MT;
Fazenda Vovô Amélia – localizada no Município de Castanheira-MT;
Fazenda Família Fagundes - localizada no Município de Juina-MT.

3) Reintegrações de Posse no ano 2014:

Fazenda do Alemão - localizada no Município de Aripuanã-MT;
Fazenda Colina Verde - localizada no Município de Juruena-MT;
Fazenda Santa Terezinha - localizada no Município de Tabaporã-MT.

4) Reintegrações de Posse no ano 2015:

Chácara Calimar - localizada no Município de Juina-MT;
Fazenda Madeireira e Laminados Juruena - localizada no Município de Juruena-MT.

5) Reintegrações de Posse no ano 2016:

⁶⁴ Dados obtidos através do 8º Comando Regional da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Fazenda Cristo Rei - localizada no Município de Castanheira-MT;
Fazenda Vovó Amélia - localizada no Município de Castanheira-MT;
Fazenda Berté (Agroindustrial Estrela S/A e Berte Florestal) - localizada no Município de Cotriguaçu-MT;
Floresta Rohsamar (somente no ano de 2016 ocorreram duas reintegrações de posse) - localizada no Município de Juruena-MT;
Fazenda Rio Grande I e II - localizada no Município de Tabaporã-MT;

Como se observa, não são raros os casos em que há reiteração de invasão em área onde já houve uma reintegração de posse, como se vê nas áreas das Fazendas Cristo Rei, Vovó Amélia, Floresta Rohsamar. Com isso, além de haver uma lesão ao direito de propriedade, também há o desrespeito às decisões judiciais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da propriedade foi positivado em nosso ordenamento pátrio como direito constitucional e está elencado entre o rol dos direitos fundamentais. Entretanto, mesmo sendo um direito consagrada na carta magna, percebe-se que o pleno exercício desse direito está sendo ameaçado e desrespeitado pelas constantes invasões a imóveis rurais.

Exemplo claro da total falta de respeito e de lesão ao direito fundamental de propriedade, verifica-se nas invasões que ocorreram na Floresta Rohsamar, área esta com mais de 25.000 hectares, tendo nela 100% de manejo florestal sustentável, sobre a qual era realizada a extração de madeira que servia de matéria prima para a empresa Rohden Indústria Lígnea Ltda., empresa que atua no Município de Juruena-MT há mais de 20 anos, gerando empregos e movimentando a economia local.

Entretanto, após a primeira invasão que ocorreu no mês de abril de 2016, o proprietário da Floresta Rohsamar vem sendo impedido de adentrar em sua propriedade e, conseqüentemente, de exercer as atividades que anteriormente eram realizadas, pois a referida área está ocupada por invasores que se recusam a sair, mesmo após ordem judicial.

Ressalta-se que entre os meses de abril e novembro de 2016 já foram realizadas duas reintegrações de posse na referida área da Floresta Rohsamar, entretanto, após a retirada da força policial, os invasores novamente retornaram para a área. Dessa forma, nota-se o quão grande é o desrespeito à decisão judicial que determinou que os invasores ficassem a uma distância mínima de cinco quilômetros.

Dentre os fatores que colaboram para que essas invasões continuem ocorrendo, elencamos os principais: há uma grande quantidade de pessoas envolvidas na invasão e nem sempre a sanção penal é aplicada para todas; a sanção penal aplicada ao crime de esbulho possessório é relativamente baixa, ou seja, detenção de um a seis meses. É fundamental que seja aumentada a pena para quem comete esse tipo de delito, no intuito de retribuir ao invasor o mal que ele pratica, bem como desestimular que outros pratiquem tais atos.

Destaca-se ainda que há dúvida quanto a efetividade das multas aplicadas pelos órgãos ambientais, pois raramente essas multas serão pagas, tendo em vista que muitos dos autores são desprovidos de recursos financeiros. Cabe ainda elencar o comércio ilegal de lotes que há em uma invasão a imóvel rural, sendo que, após a área invadida ser demarcada em lotes menores, os possíveis líderes se apossam de determinada quantidade de lotes e os revende a terceiros.

Um dos principais problemas gerados com invasão a imóvel rural relaciona-se com a área social, tendo em vista que, normalmente, ocorre a migração de famílias oriundas de outros municípios, e até de outros estados, que se deslocam para a cidade onde está ocorrendo a invasão, muitas vezes atraídas por falsa promessa de conseguir uma parcela de terra para subsistência de sua família.

No caso em apreço, é possível verificar o envolvimento de pessoas de outras localidades na invasão. Tal fato pode ser comprovado, principalmente, quando foi realizada a primeira reintegração de posse, uma vez que muitos invasores, após cumprimento do mandado de reintegração, ficaram alojadas na Igreja Santa Clara, pois não tinham residência fixa no Município de Juruena-MT.

A migração dessas famílias pode gerar um problema nas questões orgânicas do Município de Juruena-MT, uma vez que, em tese, a estrutura da cidade não está preparada para um grande contingente de pessoas que ali se instalam de forma repentina, podendo gerar uma ocupação desenfreada e desordenada na área urbana.

Dessa forma, as pessoas retiradas da invasão, quando não voltarem para sua região de origem, provavelmente irão se acomodar na área periférica da cidade, pois a maioria é carente de recurso financeiro, e acabam muitas vezes invadindo áreas de preservação permanente^v do próprio município e ali fixando moradia, podendo causar danos ambientais irreversíveis.

Outro reflexo que essa invasão pode ocasionar no âmbito social relaciona-se com a questão trabalhista. É provável que no Município de Juruena-MT não tenha vagas de trabalho para todos os invasores que ali passarem a morar, uma vez que não há grandes empresas ali instaladas. Vale ressaltar que uma das maiores empresas geradoras de emprego no Município de Juruena-MT é Rohden Indústria Línea Ltda., empresa que está sendo vítima da invasão em análise.

Desse modo, verifica-se que uma invasão a imóvel rural não se limita apenas na questão do esbulho possessório, junto a ela há uma gama de situações que poderão surgir. Sendo assim, no que tange à invasão na Floresta Rohsamar é possível citar os seguintes reflexos: prática de crimes e contravenções penais; uma possível ocupação desordenada e desenfreada na área urbana; uma possível falta de emprego para as pessoas oriundas de outras localidades e a prática de crimes ambientais.

Importante mencionar ainda que, por trás de toda uma gama de interesses por parte dos invasores, há aqueles que realmente buscam uma parcela de solo para sustento de sua família. Assim, movidos por esse tipo de ideal, invadem imóveis rurais no intuito de pressionar o Estado a realizar políticas públicas de reforma agrária. Entretanto, invadir uma propriedade privada que cumpre com sua função social é no mínimo inaceitável, pois o proprietário não pode pagar o preço por um Estado que não consegue garantir uma justa distribuição de terras para seu povo.

Enquanto isso, o proprietário da Floresta Rohsamar e sua família, ficam à merce de usurpadores, recebendo constantes ameaças, inclusive de morte e aguardam uma resposta do Estado que, até o momento, por tudo que foi exposto, não foi capaz de garantir o pleno exercício do direito de propriedade ao imóvel rural ora analisado.

REFERÊNCIAS

AULETE DIGITAL. **Invasão.** Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/invas%C3%A3o>> Acesso em: 29 set. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 15ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2004. p. 561.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** Trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 194º** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 14 out. 16

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 nov. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 19 nov. 16.

BRASIL. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. **Parceria incentiva produção de castanha-do-Brasil em assentamento modelo no Noroeste de MT.** Disponível em: <http://www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1414:parceria-incentiva-producao-de-castanha-do-brasil-em-assentamento-modelo-no-noroeste-de-mt&catid=292:biodiversidade&Itemid=180> Acesso em: 03 nov. 2016.

CABRAL, Francisco Leite. **A função social do imóvel rural:** princípio e aplicabilidade no Brasil. 1997 (Dissertação de Mestrado) Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito; Coordenação do Mestrado em Direito Agrário; Curso de Mestrado em Direito Agrário.

CANCIAN, Renato. **Ditadura militar (1964-1985):** Breve história do regime militar. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/ditadura-militar-1964-1985-breve-historia-do-regime-militar.htm>> Acesso em: 08 set. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 721. Disponível em: <[http://minhateca.com.br/damascenosjd/Documentos/Concursos+P*c3*bablicos/Mendes*2c+Gilmar+Ferreira*3b+Streck*2c+Len/Comentarios+A+Constituicao+do+Brasil+\(14\)/Comentarios+A+Constituicao+do+B++Mendes*2c+Gilmar+Ferreira*3b+Streck,251534463.epub](http://minhateca.com.br/damascenosjd/Documentos/Concursos+P*c3*bablicos/Mendes*2c+Gilmar+Ferreira*3b+Streck*2c+Len/Comentarios+A+Constituicao+do+Brasil+(14)/Comentarios+A+Constituicao+do+B++Mendes*2c+Gilmar+Ferreira*3b+Streck,251534463.epub)> Acesso em: 08 set. 2016.

CHALHUB, Melhim Namem. Função social da propriedade. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.** v. 6. Nº 24. 2003. ISSN 1415-1951. P. 307.

COELHO, Fábio Ulhoa **Curso de direito civil**, vol. 4 direito das coisas, direito autoral 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://minhateca.com.br/wagner_barros/Livros+Jur*c3*addicos+-+Grandes+Autores/F*c3*a1bio+Ulhoa+Coelho/Curso+de+Direito+Civil+2012+*e2*80*93+F*c3*a1bio+Ulhoa+Coelho/Curso+de+Direito+Civil+2012+--+Vol+4+-+DIREITO+DAS+COISAS+E+DIREITO+AUTORAL+-+Fabio+Ulhoa+Coelho,654697601.epub> Acesso em: 08 set. 2016.

COSTA, Cássia Celina Paulo Moreira. **A função socioeconômica da propriedade.** Rio de Janeiro. América Jurídica, 2006.

COULANGES, Fustel de; DENIS, Numa, 1830-1889. **A cidade antiga.** tradução Fernando de Aguiar. 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Invasão.** Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=invas%C3%A3o>> Acesso em: 29 set. 16.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** v. 4 direito das coisas / 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristino Chaves de. **Curso de direito civil: direitos reais.** 12. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador : Ed. JusPodivm, 2016.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21ª ed. rev. e atual. por Luiz Edson Fachin. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 273.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 5: direito das coisas 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2014. p. 229 e 230.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. (Orgs.) **Direito civil esquematizado**. v. 2 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. p. 441. Disponível em: <http://minhateca.com.br/marcelaowill/Livros/Direito+Processual+Civil+Esquematizado++Marcus+Vinicius+Rios+Gon*c3*a7alves++2016/Direito+Processual+Civil+Esquematizado++Marcus+Vinicius+Rios+Gon*c3*a7alves++2016,919755784.epub> Acesso em: 18 set. 2016.

IHERING, Rudolf Von. 1818-1892. **Teoria simplificada da posse**. Tradutor Fernando Bragança. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2004.

JUINA NEWS. **Populares invadem fazenda da empresa Rohden em Juruena**. Disponível em: <http://www.juinanews.com.br/noticias_ver.php?id=21463> Acesso em: 18 set. 2016.

JUINA.NEWS.COM.BR. **Empresa Rohden Línea de Juruena emite nota de repúdio**. Disponível em: <http://www.juinanews.com.br/noticias_ver.php?id=22093> Acesso em: 13 out. 2016.

JURUENA ON LINE. **Destruição de uma Reserva, ou o Sonho de um assentamento**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OuRbirfaOFc>> Acesso em: 14 nov. 2016.

LIMA, Getúlio Targino. **Propriedade: crise e reconstrução de um perfil conceitual**. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora. 2009.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 124 e 125.

Disponível em: <http://minhatedca.com.br/arocamacho/Documentos/Biblioteca/-+Avulsos/livros/Didatico+e+sub-categorias/_direito/Gilmar+Ferreira+Mendes+*26+Paulo+Gustavo+Gonet+Branco/Gilmar+Ferreira+Mendes+*26+Paulo+Gustavo+Gonet+Branco+-+Curso+de+direito+constitucional,346366031.epub> Acesso em: 18 set. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v.3 : direito das coisas 38. ed. ver. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOURA, Antônio Ribeiro de Moura. Apud. OPITZ, Silvia C. B. **Curso completo de direito agrário**. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <http://minhateca.com.br/poetafranco/Ebooks/Agr*c3*a1rio/Curso+Completo+de+Direito+Agr*c3*a1rio++Oswaldo+Optiz,171207920.epub> Acesso em: 18 set. 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4 : direito das coisas 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <http://minhateca.com.br/azuregui/*23+LIVROS+2016/v+DC+Curso+de+Direito+Civil+Vol.+4++Direito+das+Coisas++Paulo+Nader++2016,969926608.epub> Acesso em: 08 set. 2016.

NASCIMENTO, Viviam Ester de Souza; SAES, Maria Sylvia Macchione; ZYLBERSZTAJN, Decio. Direitos de propriedade, investimentos e conflitos de terra no Brasil: uma análise da experiência paranaense. **Rev. Econ. Sociol. Rural**. vol.48 n.º.3 Brasília Jul./Sept. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032010000300010> Acesso em: 16 out. 2016.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 15ª ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 5. ed. – Rio de Janeiro : Forense: São Paulo : MÉTODO, 2011.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO. OAB. – Porto Alegre : OAB RS, 2015. p. 420.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. **Estudos avançados**. vol.15 n.º 43 São Paulo: Sept./Dec. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000300015> Acesso em: 16 out. 2016.

OPITZ, Silvia C. B. **Curso completo de direito agrário** ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <http://minhateca.com.br/poetafranco/Ebooks/Agr*c3*a1rio/Curso+Completo+de+Direito+Agr*c3*a1rio+Oswaldo+Optiz,171207920.epub> Acesso em: 18 set, 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2011.

Processo nº 11613-52.2016.811.0041 cód. 1102751, do Juízo da Segunda Vara Civil Especializada em Direito Agrário, Comarca de Cuiabá-MT.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das**. 6. ed. rev., atual – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ROHDEN INDÚSTRIA LÍGNEA. **Ações Ambientais**. Disponível em: <<http://www.rohdenlignea.com.br/ambiental2014>> Acesso em: 05 set. 2016.

SANT'ANNA, André Albuquerque; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Direitos de propriedade, desmatamento e conflitos rurais na Amazônia. **Economia Aplicada**. vol.14 nº.3 Ribeirão Preto July/Sept. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-80502010000300006> Acesso em: 16 out. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2005.

SILVEIRA, Luciana Braga. Entre donos e guardiões: a natureza como propriedade particular. **Relig. soc.** vol.30 nº. 2 Rio de Janeiro 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872010000200007> Acesso em: 16 out. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 4 direito das coisas. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Disponível em: <[http://minhateca.com.br/Pecemachado/EPUB+Direito/FI*c3*a1vio+Tartuce++Direito+Civil++Vol.+04++Direito+das+Coisas+\(2014\),304551951.epub](http://minhateca.com.br/Pecemachado/EPUB+Direito/FI*c3*a1vio+Tartuce++Direito+Civil++Vol.+04++Direito+das+Coisas+(2014),304551951.epub)> Acesso em: 14 out. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 8. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GASSEN, Valcir. A Natureza Histórica da Instituição do Direito de Propriedade. In: WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.) Fundamentos de história de direito. 3. ed. 2. tir. rev. e amp. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

YOUTUBE. **Fellipe Stuhler esclarece boatos sobre possível invasão da área de manejo da Rohden.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LYaS29TUYG4>> Acesso em: 22 set. 16.

YOUTUBE.COM. **Acampados do Vale do Tucanã realizam reunião.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_H0LEnaccjg> Acesso em: 13 out. 2016.

ⁱ Pequena habitação de madeira, coberta de palha, telha ou zinco, geralmente construída em morros ou favelas; barracão. Qualquer casa muito simples, rústica, com instalações precárias. Disponível em < <https://www.dicio.com.br/barraco/> > Acesso em: 18 set. 16.

ⁱⁱ Caminho estreito aberto no mato. Disponível em < <https://www.dicio.com.br/picada/> > Acesso em: 22 set. 16.

ⁱⁱⁱ Apropriação indevida de terras por meio de documentos falsos. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/DLPO/grilagem>> Acesso em: 14 out. 16.

^{iv} Pessoa encarregue de cuidar da casa de outrem. Pessoa cuja atividade consiste em dirigir os trabalhos de uma propriedade agrícola. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/caseiro>> Acesso em: 24 set. 16.

^v Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm> Acesso em: 14 out. 16.